

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 295/2013

PROCESSO 13.980

PARECER Nº 028/2014

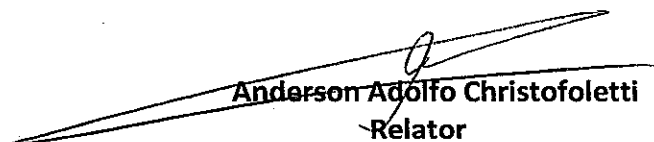
O presente Projeto de autoria do nobre Vereador Sérgio Moracir Calixto, dispõe sobre a autorização para criação de Mural Artístico para grafiteagem e/ou pintura, nos parques e espaços de recreação e lazer do município de Rio Claro.

Conforme o Parecer dos Procuradores desta Casa o Projeto é legal, assim, esta Comissão opina pela **legalidade** do mesmo.

Rio Claro, 19 de fevereiro de 2014.



João Luiz Zaine



Anderson Adolfo Christofolletti
Relator



Geraldo Luis de Moraes

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROJETO DE LEI Nº 295/2013

PROCESSO 13.980

PARECER Nº 035/2014

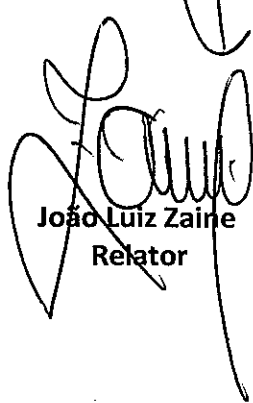
O presente Projeto de autoria do nobre Vereador Sérgio Moracir Calixto, dispõe sobre a autorização para criação de Mural Artístico para grafiteagem e/ou pintura, nos parques e espaços de recreação e lazer do município de Rio Claro.

Esta Comissão opina pela **aprovação** do presente Projeto de Lei.

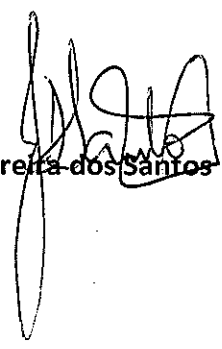
Rio Claro, 14 de maio de 2014 .



José Julio Lopes de Abreu



João Luiz Zaine
Relator



José Pereira dos Santos

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PROJETO DE LEI Nº 295/2013

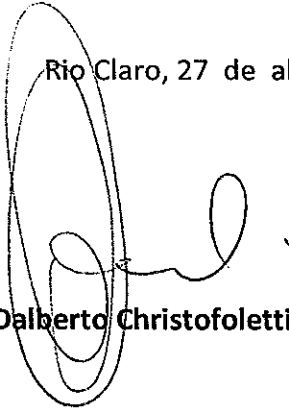
PROCESSO 13.980

PARECER Nº 042/2014

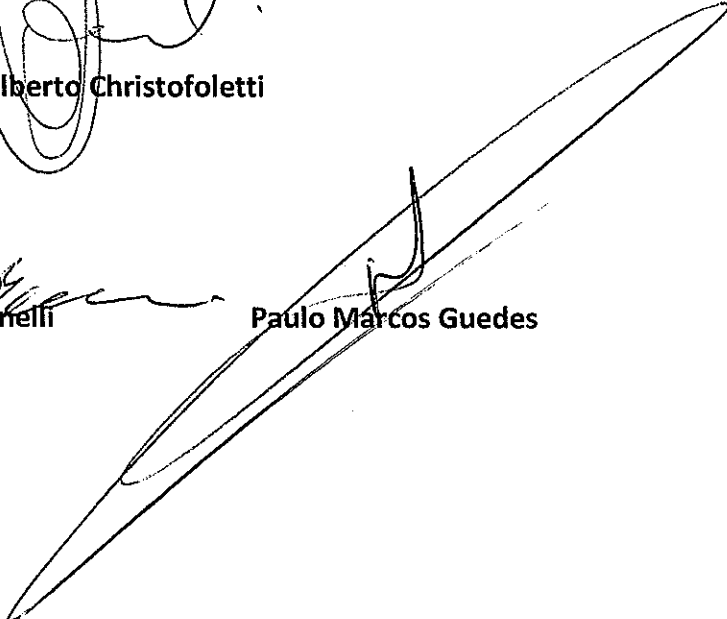
O presente Projeto de autoria do nobre Vereador, Sérgio Moracir Calixto, dispõe sobre a autorização para criação de Mural Artístico para grafiteagem e/ou pintura, nos parques e espaços de recreação e lazer do município de Rio Claro.

Esta Comissão opina pela **aprovação** do presente Projeto de Lei.

Rio Claro, 27 de abril de 2014 .


Dalberto Christofolletti


Raquel Picelli Bernardinelli
Relatora


Paulo Marcos Guedes

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO URBANO, POLÍTICA URBANA
E RURAL MEIO-AMBIENTE.

PROJETO DE LEI Nº 295/2013

PROCESSO 13.980

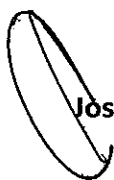
PARECER Nº 02/2014

O presente Projeto de autoria do nobre Vereador Sérgio Moracir Calixto, dispõe sobre a autorização para criação de Mural Artístico para grafiteagem e/ou pintura, nos parques e espaços de recreação e lazer do município de Rio Claro.

Esta Comissão opina pela **aprovação** do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 03 de abril de 2014.


Raquel Picelli Bernardinelli



José Julio Lopes de Abreu
Relator


Sérgio Moracir Calixto

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Projeto de Lei Nº 296 / 2013

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS POSTOS REVENDEDORES DE COMBUSTÍVEIS A EXIBIREM EM PLACA INFORMAÇÕES DO VALOR PERCENTUAL DE PREÇOS DO LITRO DO ETANOL COMUM EM RELAÇÃO AO LITRO DA GASOLINA COMUM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Art. 1º. Ficam, os postos de revendedores de combustíveis no município de Rio Claro, obrigados a exibirem, em placa informações que deve ser afixada em local visível, o valor percentual do litro do etanol comum em relação ao litro de gasolina comum.

Parágrafo Único. Ficam excluídos desta Lei os produtos combustíveis aditivados.

Art. 2º. A placa deve ser afixada em local visível para o consumidor, com os seguintes dizeres:

"NESTE ESTABELECIMENTO, O PREÇO DO ETANOL COMUM CORRESPONDE A ____% DA GASOLINA COMUM - LEI MUNICIPAL ____/____"

Art. 3º. Os postos revendedores de combustíveis terão prazo de 60 (sessenta) dias para se adequarem ao disposto nesta Lei.

Art. 4º. O Poder Executivo, através de seu órgão competente fiscalizará o cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 5º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro, 06 de dezembro de 2013


SERGIO MORACIR CALIXTO
Vereador

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO N.º 296/2013 REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 296/2013, PROCESSO Nº 13981-376-13.

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria emite Parecer Jurídico a respeito do Projeto de Lei nº 296/2013, de autoria do nobre Vereador Sérgio Moracir Calixto que dispõe sobre a obrigatoriedade dos postos revendedores de combustíveis a exibirem em placa informações do valor percentual de preços do litro do etanol comum em relação ao litro da gasolina comum e dá outras providências.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

No aspecto jurídico, esta Procuradoria Jurídica ressalta o seguinte:

Handwritten signature and initials, likely of the legal advisor, in black ink.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

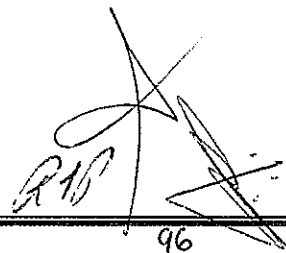
O Projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

Não obstante, trata-se de competência do Município suplementar as legislações federal e estadual, no que couber, a teor do artigo 14, inciso I, da LOMRC.

Por sua vez, a iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Vereador, as Comissões, ao Prefeito e aos cidadãos, nos termos do artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

No caso em apreço, o projeto de lei dispõe sobre a afiação obrigatória de valor percentual de preços do litro do etanol comum em relação ao litro da gasolina comum nos postos de combustíveis, subsistindo qualquer inconstitucionalidade.

Diante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço **reveste-se de legalidade, sendo necessária a realização das correções ortográficas apontadas.**

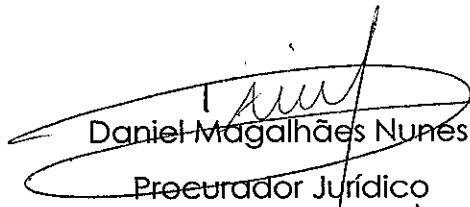


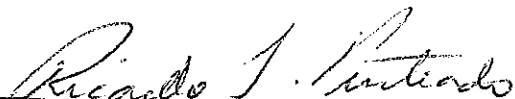
Handwritten signature and initials, possibly reading "RAB", followed by the number "96".

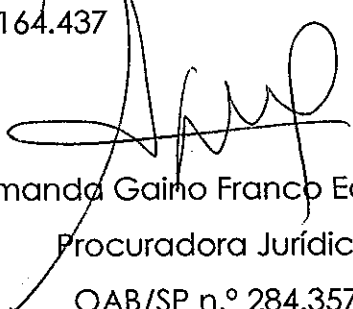
Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Rio Claro, 19 de dezembro de 2013.


Daniel Magalhães Nunes
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 164.437


Ricardo Teixeira Penteado
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 139.624


Amanda Gaino Franco Eduardo
Procuradora Jurídica
OAB/SP nº 284.357

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 296/2013

PROCESSO 13.981

PARECER Nº 029/2014

O presente Projeto de autoria do nobre Vereador Sérgio Moracir Calixto, dispõe sobre a obrigatoriedade dos postos revendedores de combustíveis a exibirem em placa informações do valor percentual de preços do litro do etanol comum em relação ao litro da gasolina comum e dá outras providências.

Conforme o Parecer dos Procuradores desta Casa o Projeto é legal com ressalva, assim, esta Comissão opina pela **legalidade** do mesmo com a seguinte **Emenda**:

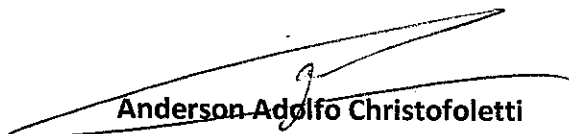
EMENDA MODIFICATIVA – A redação do Artigo 1º passa a ser a seguinte:

Artigo 1º - Ficam os postos de revendedores de combustíveis no município de Rio Claro obrigados a exibirem, em placa, o valor percentual do litro do etanol comum em relação ao litro da gasolina comum.

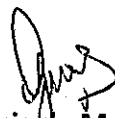
Rio Claro, 19 de fevereiro de 2014.



João Luiz Zaine



Anderson Adolfo Christofolletti
Relator



Geraldo Luis de Moraes

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROJETO DE LEI Nº 296/2013

PROCESSO 13.981

PARECER Nº 036/2014

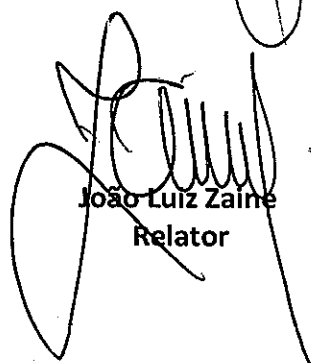
O presente Projeto de autoria do nobre Vereador Sérgio Moracir Calixto, dispõe sobre a obrigatoriedade dos postos revendedores de combustíveis a exibirem em placa informações do valor percentual de preços do litro do etanol comum em relação ao litro da gasolina comum e dá outras providências.

Esta Comissão opina pela **aprovação** do presente Projeto de Lei.

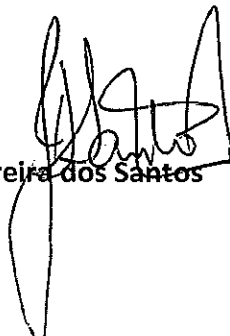
Rio Claro, 14 de maio de 2014 .



José Julio Lopes de Abreu



João Luiz Zaine
Relator



José Pereira dos Santos

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PROJETO DE LEI Nº 296/2013

PROCESSO 13.981

PARECER Nº 043/2014

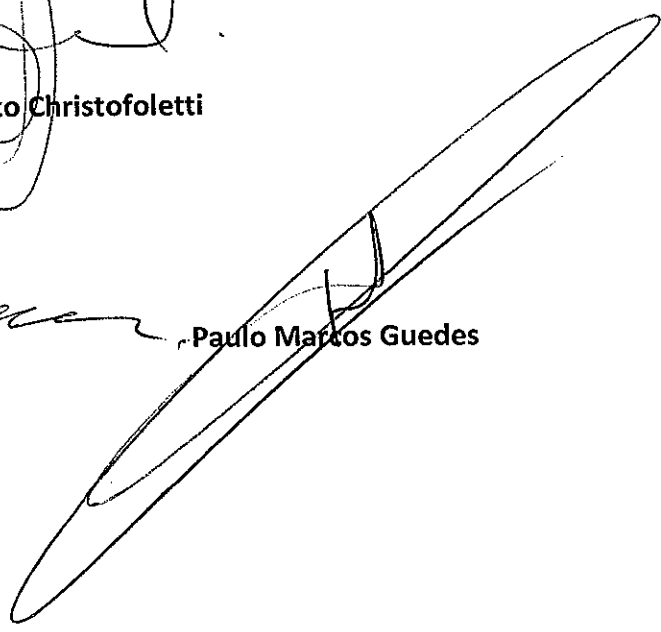
O presente Projeto de autoria do nobre Vereador, Sérgio Moracir Calixto, dispõe sobre a obrigatoriedade dos postos revendedores de combustíveis a exibirem em placa informações do valor percentual de preços do litro do etanol comum em relação ao litro da gasolina comum e dá outras providências.

Esta Comissão opina pela **aprovação** do presente Projeto de Lei.

Rio Claro, 27 de abril de 2014 .


Dalberto Christofolletti


Raquel Picelli Bernardinelli
Relatora


Paulo Marcos Guedes

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO URBANO, POLÍTICA URBANA
E RURAL MEIO-AMBIENTE.

PROJETO DE LEI Nº 296/2013

PROCESSO 13.981

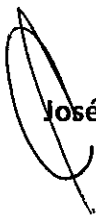
PARECER Nº 01/2014

O presente Projeto de autoria do nobre Vereador Sérgio Moracir Calixto, dispõe sobre a obrigatoriedade dos postos revendedores de combustíveis a exibirem em placa informações do valor percentual de preços do litro do etanol comum em relação ao litro da gasolina comum e dá outras providências.

Esta Comissão opina pela **aprovação** do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 03 de abril de 2014.


Raquel Picelli Bernardinelli



José Julio Lopes de Abreu
Relator


Sérgio Moracir Calixto

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Projeto de Lei Nº 306 / 2013

DISPÕE SOBRE A APOSIÇÃO DA ADVERTÊNCIA - SE BEBER, NÃO DIRIJA - EM CARDÁPIOS E OUTRAS PEÇAS DE PROPAGANDA DE BARES E SIMILARES, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE RIO CLARO.

Art. 1º. Os cardápios utilizados em bares, restaurantes e lanchonetes existentes no âmbito do Município de Rio Claro, devem conter obrigatoriamente, em local visível, a seguinte frase: "SE BEBER, NÃO DIRIJA".

Parágrafo Único. O previsto no "caput" desse artigo deverá constar também em cartazes, faixas, panfletos, comandas e demais itens de propaganda do estabelecimento.

Art. 2º. O disposto na presente Lei é estendido a restaurantes, danceterias, clubes, cafés, casas noturnas, casas de eventos, hotéis, motéis e similares, que comercializam bebidas alcoólicas para consumo no local.

Art. 3º. Os estabelecimentos comerciais referidos terão o prazo de 90 (noventa) dias para atender ao disposto nesta Lei.

Art. 4º. O não cumprimento das determinações expressas nos Artigos anteriores, implicará na suspensão, cancelamento e não renovação do Alvará de funcionamento do estabelecimento comercial por parte da Prefeitura Municipal.

Art. 5º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio Claro, 06 de dezembro de 2013


SERGIO MORACIR CALIXTO
Vereador

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

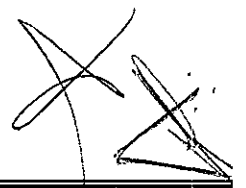
PARECER JURÍDICO Nº 306/2013 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 306/2013, PROCESSO Nº 13990-385-13.

Atendendo ao que dispõe o art. 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 306/2013, de autoria do nobre Vereador Sérgio Moracir Calixto, que dispõe sobre a aposição da advertência – SE BEBER, NÃO DIRIJA – em cardápios e outras peças de propaganda de bares e similares, no âmbito do Município de Rio Claro.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

No aspecto jurídico, esta Procuradoria Jurídica ressalta o seguinte:

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

RIP 
103

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Não obstante, trata-se de competência do Município complementar as legislações federal e estadual, no que couber, a teor do artigo 14, inciso I, da LOMRC.

Por sua vez, a iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Vereador, as Comissões, ao Prefeito e aos cidadãos, nos termos do artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

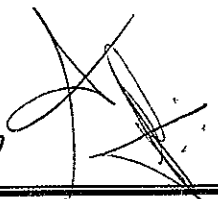
No caso em apreço, o projeto de lei dispõe sobre a aposição da advertência – Se Beber, Não Dirija – em cardápios e outras peças de propaganda de bares e similares, no âmbito do Município de Rio Claro, não subsistindo qualquer inconstitucionalidade.

Cabe ressaltar, que o artigo 4º do referido projeto de lei prevê que o não cumprimento das determinações expressas nos artigos anteriores implicará na suspensão, cancelamento e não renovação do Alvará de funcionamento do estabelecimento comercial. Todavia, esta Procuradoria Jurídica entende que as sanções devem ser sucessivas, com prazos específicos para cada uma delas, como por exemplo:

“Art. 4º. O não cumprimento das determinações expressas nos artigos anteriores implicará em:

- I- Advertência, com prazo de 30 dias para regularização;*
- II - em caso de reincidência, implicará em Multa de 150 UFMRC, com prazo de 30 dias para regularização;*

RTP



104

Câmara Municipal de Rio Claro

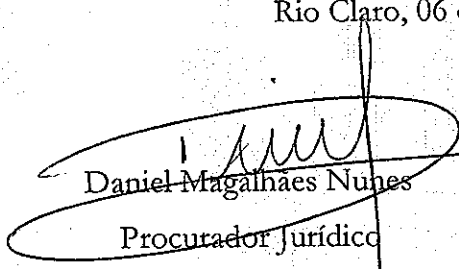
Estado de São Paulo

III- *havendo nova reincidência, acarretará a suspensão do alvará até a regularização do estabelecimento;*

IV - *não regularizado dentro do prazo de 60 dias da suspensão do alvará, o estabelecimento poderá ter o cancelamento e a não renovação do alvará de funcionamento por parte da Prefeitura Municipal."*

Diante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço reveste-se de legalidade, com a ressalva acima exposta.

Rio Claro, 06 de janeiro de 2014.


Daniel Magalhães Nunes

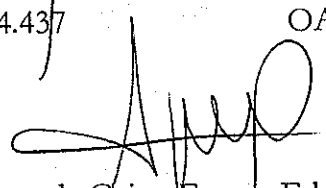
Procurador Jurídico

OAB/SP nº 164.437


Ricardo Teixeira Penteado

Procurador Jurídico

OAB/SP nº 139.624


Amanda Gaiño Franco Eduardo

Procuradora Jurídica

OAB/SP nº 284.357

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 306/2013

PROCESSO 13.990

PARECER Nº 030/2014

O presente Projeto de autoria do nobre Vereador Sérgio Moracir Calixto, dispõe sobre a aposição da advertência – **Se beber, Não Dirija** – em cardápios e outras peças de propaganda de bares e similares, no âmbito do município de Rio Claro.

Conforme o Parecer dos Procuradores desta Casa o Projeto é legal com ressalva ao Artigo 4º, assim, esta Comissão opina pela **legalidade** do Projeto com a seguinte **Emenda**:

EMENDA MODIFICATIVA – A redação do Artigo 4º passa a ser a seguinte:

Artigo 4º - O não cumprimento das determinações expressas nos artigos anteriores implicará em:

- I – Advertência, com prazo de 30 dias para regularização;**
- II – em caso de reincidência, implicará em Multa de 150 UFMRC, com prazo de 30 dias para regularização;**
- III – havendo nova reincidência, acarretará a suspensão do alvará até a regularização do estabelecimento;**
- IV – não regularizado dentro do prazo de 60 dias da suspensão do alvará, o estabelecimento poderá ter o cancelamento e a não renovação do alvará de funcionamento por parte da Prefeitura Municipal.**

Rio Claro, 19 de fevereiro de 2014.

João Luiz Zaine

Anderson Adolfo Christofolletti
Relator

Geraldo Luis de Moraes

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS

PROJETO DE LEI Nº 306/2013

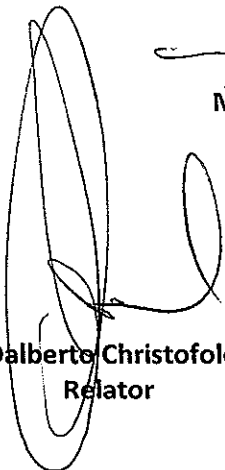
PROCESSO 13990

PARECER Nº 04/2014

O presente Projeto de autoria do nobre Vereador Sérgio Moracir Calixto, dispõe sobre a aposição da advertência – **Se beber, Não Dirija** – em cardápios e outras peças de propaganda de bares e similares, no âmbito do município de Rio Claro.

Esta Comissão opina pela **aprovação** do referido Projeto de Lei.

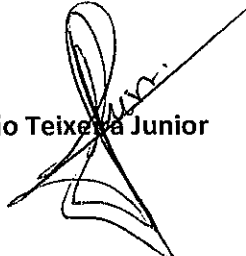
Rio Claro, 31 de março de 2014.



Dalberto Christofolletti
Relator



Maria do Carmo Guilherme



João Teixeira Junior

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROJETO DE LEI Nº 306/2013

PROCESSO 13.990

PARECER Nº 037/2014

O presente Projeto de autoria do nobre Vereador Sérgio Moracir Calixto, dispõe sobre a aposição da advertência – **Se beber, Não Dirija** – em cardápios e outras peças de propaganda de bares e similares, no âmbito do município de Rio Claro.

Esta Comissão opina pela **aprovação** do presente Projeto de Lei.

Rio Claro, 14 de maio de 2014.

José Julio Lopes de Abreu

João Luiz Zaine
Relator

José Pereira dos Santos

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PROJETO DE LEI Nº 306/2013

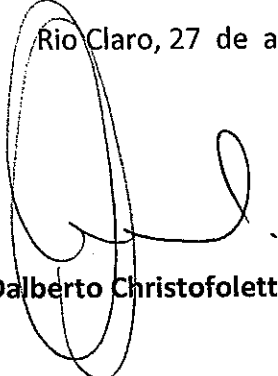
PROCESSO 13.990

PARECER Nº 041/2014

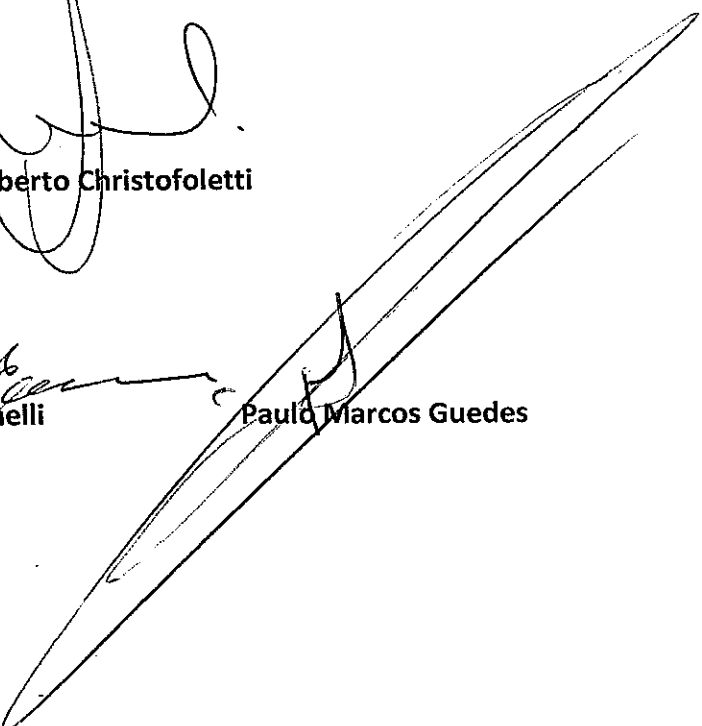
O presente Projeto de autoria do nobre Vereador, Sérgio Moracir Calixto, dispõe sobre a aposição da advertência – **Se beber, Não Dirija** – em cardápios e outras peças de propaganda de bares e similares, no âmbito do município de Rio Claro.

Esta Comissão opina pela **aprovação** do presente Projeto de Lei.

Rio Claro, 27 de abril de 2014 .


Dalberto Christofolletti


Raquel Picelli Bernardinelli
Relatora


Paulo Marcos Guedes



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Of.D.E.089/14

Rio Claro, 28 de abril de 2014

Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência para que seja submetido à apreciação e deliberação pela Colenda Câmara de Vereadores o Projeto de Lei em anexo que, se aprovado, autorizará a abertura de crédito especial através de lei própria, com recurso proveniente de anulação de dotação consignada no exercício, com as categorias econômicas do Arquivo Público Municipal e Histórico do Município de Rio Claro.

A abertura do crédito se faz necessária a fim de que possibilitar a realização do Concurso Municipal "Salão de Artes Novos Olhares" e do "Concurso Fotográfico Rio Claro Revela sua História", os quais foram instituídos respectivamente através das Leis Municipais nº 4647/2013 e nº 4648/2013.

Citadas leis, em seus artigos 14, preveem que as despesas decorrentes de sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias do Arquivo Público e Histórico do Município de Rio Claro, o que justifica a abertura do crédito especial para tal finalidade.

Contando com a honrosa atenção de Vossa Excelência e dos nobres membros desse Legislativo Municipal, aguarda-se a aprovação desse Projeto de Lei, permitindo que a Administração possa cumprir com suas obrigações.

Engº PALMINIO ALTIMARI FILHO
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
AGNELO DA SILVA MATOS NETO
DD.Presidente da Câmara Municipal de
RIO CLARO

110



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 132/2014

(Autoriza a abertura de Crédito Especial através de lei própria, com recurso de Anulação de Dotação consignada no exercício, com as categorias econômicas do Arquivo Público e Histórico do Município de Rio Claro)

Artigo 1º - Fica aberto um Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 7.440,00 (Sete mil, quatrocentos e quarenta reais), para dar atendimento às despesas decorrentes do **CONCURSO SALÃO DE ARTES NOVOS OLHARES - LEI Nº 4647 - 17.12.2013** e **CONCURSO FOTOGRAFICO RIO CLARO REVELA SUA HISTORIA - LEI Nº 4648 - 17.12.2013**.

Artigo 2º - A classificação orçamentária de que se trata o Crédito Adicional Especial, objeto desta Lei, será a seguinte.

250100.0412230032.997	CONCURSOS CULTURAIS E FOTOGRAFICOS	
33.90.31.00	Premiações	3600,00
33.90.36.00	Serviços de Terceiros Pessoa Física	3200,00
33.90.47.00	Obrigações Tributárias e Contributivas	640,00
TOTAL		7.440,00

Artigo 3º - Para cobrir a abertura do Credito Especial de que trata os Artigos 1 e 2, fica anulada a seguinte dotação do orçamento vigente:

250100.0412230032	Manutenção do Arquivo Publico Histórico do Município Rio Claro	
33.90.39.00	Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	7.440,00
TOTAL		7.440,00

Artigo 4º - Caso haja necessidade de complementação do valor estabelecido no artigo 1º, fica o Prefeito Municipal autorizado a elevar o Crédito em 25% (vinte e cinco por cento) mediante decreto.

Artigo 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio Claro,

111

Engº PALMINIO ALTIMARI FILHO

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO Nº 132/2014 REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 132/2014 – PROCESSO Nº 14159-147-14

Atendendo ao que dispõe o art. 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 132/2014, de autoria do Senhor Prefeito Municipal, que dispõe sobre abertura de Crédito Especial através de lei própria, com recurso de Anulação de Dotação consignada no exercício, com as categorias econômicas do Arquivo Público e Histórico do Município de Rio Claro.

A iniciativa dos Projetos de Lei pode partir dos próprios cidadãos, Prefeito, Vereadores, Comissões ou até mesmo da Mesa, tudo em conformidade com o estabelecido no Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro (art. 134) e na Lei Orgânica do Município (art. 44).

Por sua vez, o artigo 79, inciso XV, da LOMRC, estabelece ser de competência do Senhor Prefeito Municipal realizar operações de crédito autorizadas pela Câmara Municipal.


112

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

DA LEGALIDADE

A Lei 4320/64 estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Referida legislação prevê, em seus artigos 42 e 43, que os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto legislativo, assim como que a abertura dos referidos créditos depende da existência de recursos disponíveis para cobrir a despesa e será precedida de justificativa.

Nota-se, no caso em tela, que as exigências acima mencionadas foram cumpridas, haja vista a demonstração de recursos disponíveis, através da anulação parcial da dotação orçamentária 250100.0412230032 destinada ao Arquivo Público Histórico do Município de Rio Claro, no valor de R\$ 7.440,00, passando a ter a seguinte dotação 250100.0412230032.997.

Não obstante, houve a necessária justificativa uma vez que os mencionados recursos serão destinados ao concurso salão de artes novos olhares e concurso fotográfico Rio Claro revela sua história.

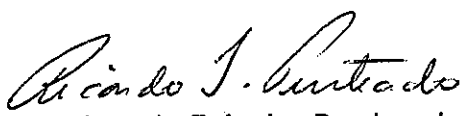


Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Diante do exposto e consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço se reveste de **legalidade**.

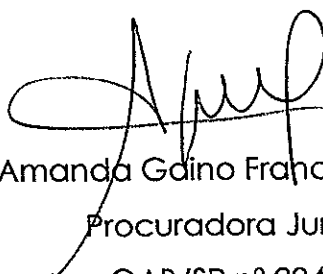
Rio Claro, 29 de abril de 2014.



Ricardo Teixeira Penteado

Procurador Jurídico

OAB/SP nº 139.624



Amanda Gaiño Franco Eduardo

Procuradora Jurídica

OAB/SP nº 284.357

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 132/2014

PROCESSO 14.159

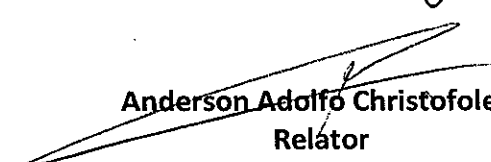
PARECER Nº 080/2014

O presente Projeto de autoria do Senhor Prefeito Municipal, autoriza a abertura de crédito especial através de lei própria, com recurso de anulação de dotação consignada no exercício, com as categorias econômicas do Arquivo Público e Histórico do Município de Rio Claro.

De acordo com o Parecer Jurídico dos Procuradores deste Legislativo o referido Projeto é legal, assim, esta Comissão opina pela legalidade do presente Projeto de Lei.

Rio Claro, 05 de maio de 2014 .


João Luiz Zaine


Anderson Adolfo Christofolletti
Relator


Geraldo Luis de Moraes

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS

PROJETO DE LEI Nº 132/2014

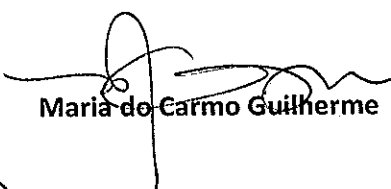
PROCESSO 14159

PARECER Nº 05/2014

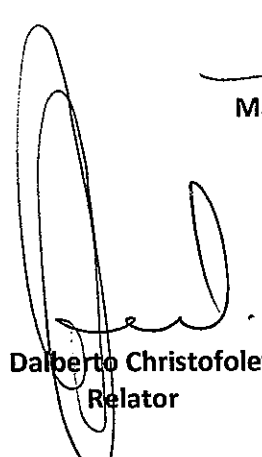
O presente Projeto de autoria do Senhor Prefeito Municipal, autoriza a abertura de crédito especial através de lei própria, com recurso de anulação de dotação consignada no exercício, com as categorias econômicas do Arquivo Público e Histórico do Município de Rio Claro.

Esta Comissão opina pela **aprovação** do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 09 de maio de 2014.



Maria do Carmo Guilherme



Dalberto Christofolletti
Relator

João Teixeira Junior

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROJETO DE LEI Nº 132/2014

PROCESSO 14.159

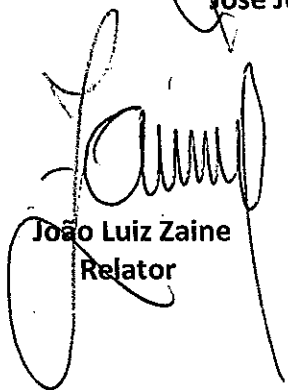
PARECER Nº 050/2014

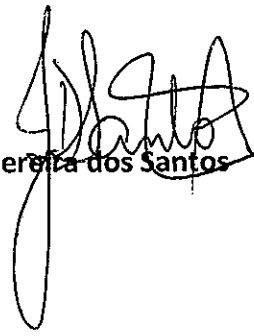
O presente Projeto de autoria do Senhor Prefeito Municipal, autoriza a abertura de crédito especial através de lei própria, com recurso de anulação de dotação consignada no exercício, com as categorias econômicas do Arquivo Público e Histórico do Município de Rio Claro.

Esta Comissão opina pela **aprovação** do presente Projeto de Lei.

Rio Claro, 28 de maio de 2014.


José Julio Lopes de Abreu


João Luiz Zaine
Relator


José Pereira dos Santos

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PROJETO DE LEI Nº 132/2014

PROCESSO 14.159

PARECER Nº 047/2014

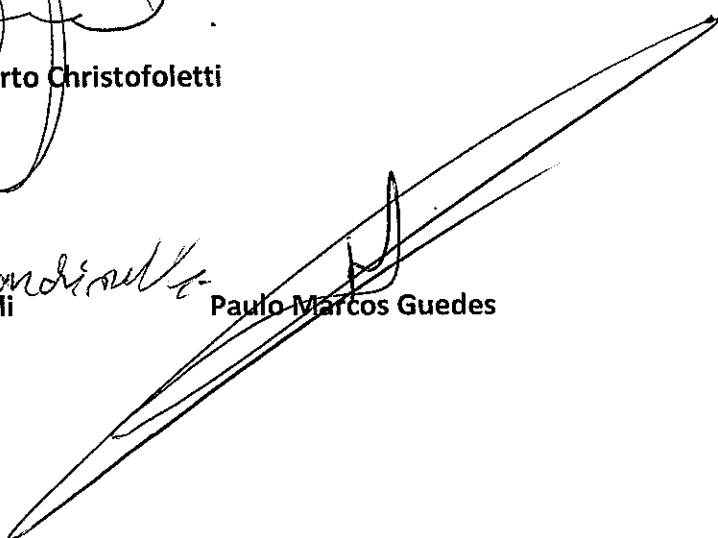
O presente Projeto de autoria do Senhor Prefeito Municipal, autoriza a abertura de crédito especial através de lei própria, com recurso de anulação de dotação consignada no exercício, com as categorias econômicas do Arquivo Público e Histórico do Município de Rio Claro.

Esta Comissão opina pela **aprovação** do presente Projeto de Lei.

Rio Claro, 22 de maio de 2014 .


Dalberto Christofolletti


Raquel Picelli Bernardinelli
Relatora


Paulo Marcos Guedes

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Projeto de Lei nº 027/2014

(Institui no calendário oficial do Município, o “Dia Municipal de Conscientização e Prevenção do Câncer Infanto-juvenil”, a ser celebrado anualmente no dia 23 de Novembro)

Artigo 1º - Fica instituído no calendário oficial do Município de Rio Claro, o “Dia Municipal de Conscientização e Prevenção do Câncer Infanto-juvenil”, a ser celebrado anualmente no dia 23 de novembro.

Artigo 2º - Nesse dia poderão ser desenvolvidas :

I - campanhas, ações educativas e preventivas relacionadas ao câncer infanto-juvenil;

II - promoção de debates, palestras, seminários e outros eventos sobre políticas públicas de atenção integral às crianças e jovens com câncer;

III – apoio as atividades organizadas e desenvolvidas pela sociedade civil em prol das crianças e jovens com câncer;

IV – difusão dos avanços técnico-científicos relacionados ao câncer infanto-juvenil;

V – apoio as crianças e jovens com câncer e aos seus familiares.

Artigo 3º - Câncer é o nome dado às doenças que têm em comum o crescimento desordenado (maligno) de células que invadem os tecidos e órgãos, podendo espalhar-se (metástase) para outras regiões do corpo. Devido à rapidez com que se dividem estas células tendem a ser muito agressivas e incontroláveis, determinando a formação de tumores (acúmulo de células cancerosas) ou neoplasias malignas.

Artigo 4º - As despesas para a execução da presente Lei correrão por conta do orçamento vigente.

Artigo 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro, 21 de janeiro de 2014



JOSE JULIO LOPES DE ABREU (JULINHO LOPES)

Vereador

Vice-Presidente

Líder do PP

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

No Brasil, o câncer infantil ainda é a principal causa de mortalidade por doença na faixa de 5 anos se estendendo até aos 19 anos de idade. Porém, se o diagnóstico for feito precocemente, as chances de cura podem chegar a 85%, segundo dados do Instituto Nacional de Câncer (INCA). Portanto, a forma mais efetiva de curar o câncer em crianças e adolescentes é o diagnóstico precoce da doença. Saber encaminhar casos suspeitos corretamente contribui sensivelmente para o tratamento adequado, aumentando as chances de cura dos pequenos pacientes. Por isso, há grande necessidade de se instituir o Dia Municipal I, bem como promover uma campanha permanente de conscientização para esse fim.

O câncer infantil corresponde a um grupo de várias doenças que têm em comum a proliferação descontrolada de células anormais e que pode ocorrer em qualquer parte do organismo humano. Os tumores mais frequentes na infância e na adolescência são as leucemias (que afetam os glóbulos brancos), os do sistema nervoso central e linfomas (sistema linfático).

Crianças e adolescentes também são acometidos por neuroblastoma (tumor de células do sistema nervoso periférico, frequentemente de localização abdominal), tumor de Wilms (tipo de tumor renal), retinoblastoma (afeta a retina, fundo do olho), tumor germinativo (das células que vão dar origem aos ovários ou aos testículos), osteossarcoma (tumor ósseo) e sarcomas (tumores de partes moles).

Nas últimas quatro décadas, o progresso no tratamento do câncer na infância e na adolescência foi extremamente significativo. Hoje, em torno de 70% das crianças e adolescentes acometidos de câncer podem ser curados, se diagnosticados precocemente e tratados em centros especializados. A maioria deles terá boa qualidade de vida após o tratamento adequado.

Dessa forma solicito o apoio dos Nobres Pares, para aprovação desta propositura.


JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU
Vereador Julinho Lopes

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO Nº 027/2014, REFERENTE AO PROJETO
DE LEI Nº 027/2014 – PROCESSO Nº 14040-028-14.

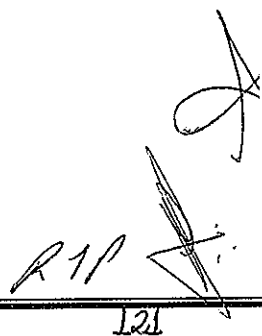
Atendendo ao que dispõe o art. 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria emite Parecer Jurídico a respeito do Projeto de Lei nº 027/2014, de autoria do nobre Vereador José Júlio Lopes de Abreu, que institui no Calendário Oficial do Município, o “Dia Municipal de Conscientização e Prevenção do Câncer Infanto-Juvenil”, a ser celebrado anualmente no dia 23 de Novembro.

DA LEGALIDADE

Esta Procuradoria Jurídica entende pela **legalidade** do Projeto de Lei em apreço pelos seguintes motivos:

A competência para dispor sobre a referida matéria é concorrente, ou seja, tanto a iniciativa pode ser do Prefeito Municipal como do Vereador.

A mencionada proposição não acarreta despesas ao erário público.

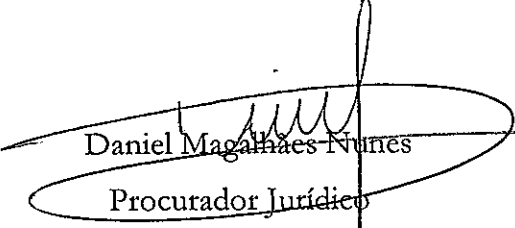

R1P
121

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Diante do exposto e consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço se reveste de legalidade.

Rio Claro, 12 de fevereiro de 2014.



Daniel Magalhães Nunes

Procurador Jurídico

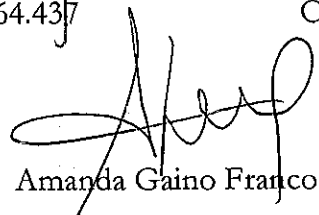
OAB/SP nº 164.437



Ricardo Teixeira Penteadó

Procurador Jurídico

OAB/SP nº 139.624



Amanda Gaino Franco Eduardo

Procuradora Jurídica

OAB/SP nº 284.357

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 027/2014

PROCESSO 14040

PARECER Nº 023/2014

O presente Projeto de autoria do nobre Vereador José Julio Lopes de Abreu, institui no calendário oficial do município, o "Dia Municipal de Conscientização e Prevenção do Câncer Infanto-Juvenil", a ser celebrado anualmente no dia 23 de Novembro.

Conforme o Parecer dos Procuradores desta Casa o Projeto é legal, assim, esta Comissão opina pela **legalidade** do mesmo.

Rio Claro, 19 de fevereiro de 2014.



João Luiz Zaine



Anderson Adolfo Christofolletti
Relator



Geraldo Luis de Moraes

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROJETO DE LEI Nº 027/2014

PROCESSO 14.040

PARECER Nº 038/2014

O presente Projeto de autoria do nobre Vereador José Julio Lopes de Abreu, institui no calendário oficial do município, o "Dia Municipal de Conscientização e Prevenção do Câncer Infanto-Juvenil", a ser celebrado anualmente no dia 23 de Novembro.

Esta Comissão opina pela **aprovação** do presente Projeto de Lei.

Rio Claro, 14 de maio de 2014 .


José Julio Lopes de Abreu


João Luiz Zaine
Relator


José Pereira dos Santos

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PROJETO DE LEI Nº 027/2014

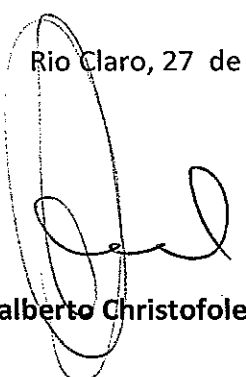
PROCESSO 14.040

PARECER Nº 030/2014

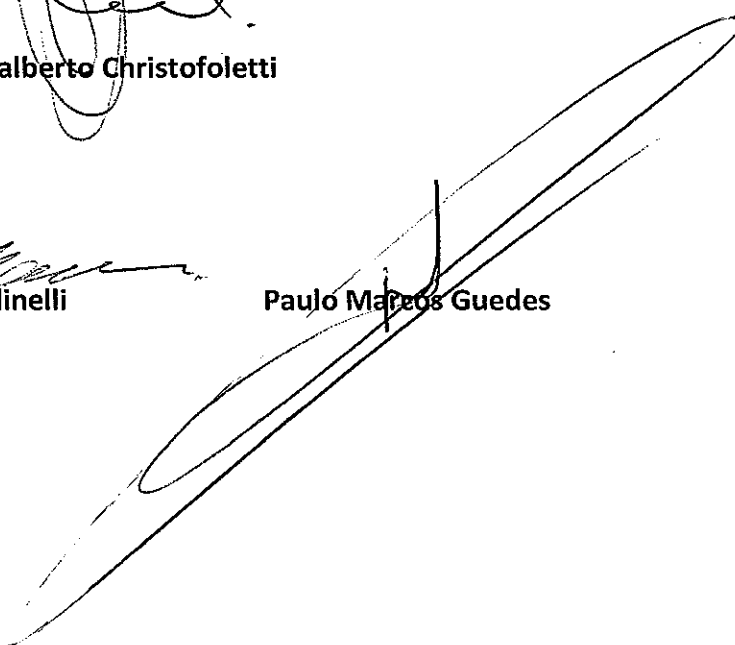
O presente Projeto de autoria do nobre Vereador José Julio Lopes de Abreu, institui no calendário oficial do município, o "Dia Municipal de Conscientização e Prevenção do Câncer Infanto-Juvenil", a ser celebrado anualmente no dia 23 de Novembro.

Esta Comissão opina pela **aprovação** do presente Projeto de Lei.

Rio Claro, 27 de abril de 2014 .


Dalberto Christofolletti


Raquel Picelli Bernardinelli
Relatora


Paulo Marcos Guedes

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

PROJETO DE LEI Nº 027/2014

PROCESSO 14040

PARECER Nº 03/2014

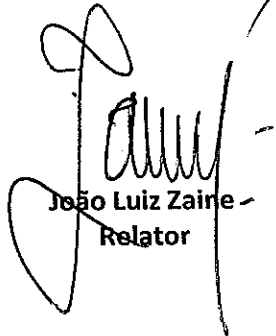
O presente Projeto de autoria do nobre Vereador José Julio Lopes de Abreu, institui no calendário oficial do município, o "Dia Municipal de Conscientização e Prevenção do Câncer Infanto-Juvenil", a ser celebrado anualmente no dia 23 de Novembro.

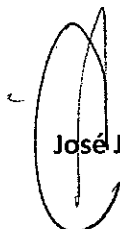
O Projeto tem como objetivo divulgar através de panfletos informativos, debates, palestras a conscientização e prevenção do câncer infanto-juvenil na família que tanto sofre com esse problema.

Esta Comissão opina pela **aprovação** do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 03 de abril de 2014.


Raquel Picelli Bernardinelli


João Luiz Zaine -
Relator


José Julio Lopes de Abreu

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 064/2014

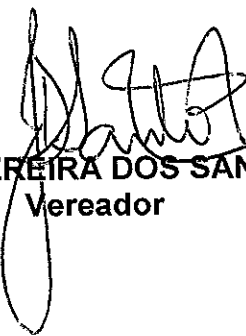
(Dispõe sobre a colocação de mensagem nos impressos e envelopes oficiais da Câmara Municipal de Rio Claro).

Artigo 1º - Fica a Câmara Municipal de Rio Claro com a incumbência de incluir em seus impressos e envelopes oficiais, os seguintes dizeres:

“DIGA NÃO AS DROGAS E A PEDOFILIA – DENUNCIE”
Ligue já: 181, 190 e 100

Artigo 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Claro, 27 de fevereiro de 2014.


JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS
Vereador

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

A Pedofilia e a Droga é um verdadeiro câncer na sociedade Brasileira. O mal campeia em todos os municípios, e a Lei, apesar de existir é lenta e não pune como deveria os seus infratores. A divulgação apesar de existir, ainda é tímida com a participação da sociedade nas denúncias e ações em prol dos atingidos por estes crimes.

Os Poderes constituídos têm um peso imenso, na formulação de ações em prol da fiscalização e denúncias destes abusos que atacam principalmente a classe jovem do nosso país.

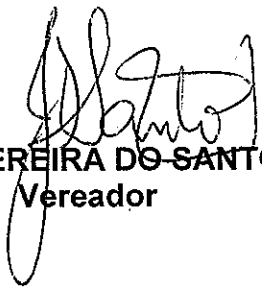
Este Projeto visa cercar através de denúncias da própria sociedade, para que o CRIME seja de fato combatido através da denúncia anônima.

Uma sociedade protegida é um país forte, e as Leis têm que visar o bem estar e proteger principalmente, a família.

Quem nunca ouviu falar de uma criança, um jovem abusado sexualmente e de uma família em desespero por um membro que faz uso de entorpecentes.

Eu espero pelo apoio dos demais Pares, desta distinta Casa de Leis, que tem feito um papel importantíssimo como fiscalizadora e de propulsora de Leis, visando sempre, melhorar a qualidade de vida da População Rioclarense, para aprovar esta importante Lei que ajudará na proteção da nossa sociedade.

Rio Claro, 27 de fevereiro de 2014.


JOSE PEREIRA DO SANTOS
Vereador

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO Nº 64/2014, REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 64/2014, PROCESSO Nº 14081-069-14.

Atendendo ao que dispõe o art. 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 64/2014, de autoria do nobre vereador José Pereira dos Santos, que dispõe sobre a colocação de mensagem nos impressos e envelopes oficiais da Câmara Municipal de Rio Claro.

Esta Procuradoria Jurídica esclarece que não lhe cabe proceder análise relativa ao mérito da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

No aspecto jurídico, esta Procuradoria Jurídica ressalta o seguinte:

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

RTP
129

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

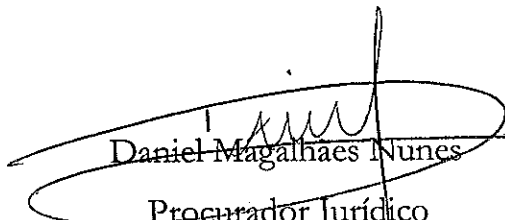
Não obstante, trata-se de competência do Município complementar as legislações federal e estadual, no que couber, a teor do artigo 14, inciso I, da LOMRC.

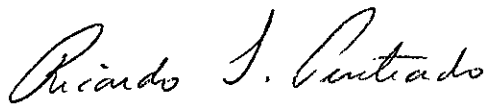
Por sua vez, a iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Vereador, as Comissões, ao Prefeito e aos cidadãos, nos termos do artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

No caso em apreço, o projeto de lei estabelece que a Câmara Municipal terá a incumbência de incluir em seus impressos e envelopes oficiais os seguintes dizeres: *“Diga não as drogas e a Pedofilia – Denuncie”*.

Diante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço reveste-se de legalidade.

Rio Claro, 11 de março de 2014.


Daniel Magalhães Nunes
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 164.437


Ricardo Teixeira Penteado
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 139.624

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 64/2014

PROCESSO 14081

PARECER Nº 047/2014

O presente Projeto de autoria do nobre Vereador José Pereira dos Santos, dispõe sobre a colocação de mensagem nos impressos e envelopes oficiais da Câmara Municipal de Rio Claro.

De acordo com o Parecer dos Procuradores desta Casa o projeto é legal, assim, opinamos pela **legalidade** do mesmo.

Rio Claro, 14 de março de 2014.



João Luiz Zaine



Anderson Adolfo Christofolletti
Relator



Geraldo Luis de Moraes

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROJETO DE LEI Nº 064/2014

PROCESSO 14.081

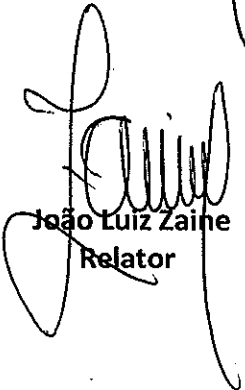
PARECER Nº 041/2014

O presente Projeto de autoria do nobre Vereador José Pereira dos Santos, dispõe sobre a colocação de mensagem nos impressos e envelopes oficiais da Câmara Municipal de Rio Claro.

Esta Comissão opina pela **aprovação** do presente Projeto de Lei.

Rio Claro, 14 de maio de 2014 .


José Julio Lopes de Abreu


João Luiz Zaine
Relator


José Pereira dos Santos

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PROJETO DE LEI Nº 064/2014

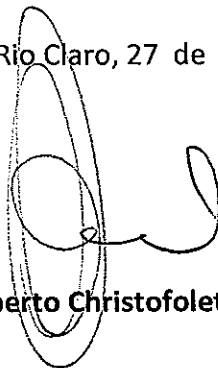
PROCESSO 14.081

PARECER Nº 032/2014

O presente Projeto de autoria do nobre Vereador José Pereira dos Santos, dispõe sobre a colocação de mensagem nos impressos e envelopes oficiais da Câmara Municipal de Rio Claro.

Esta Comissão opina pela **aprovação** do presente Projeto de Lei.

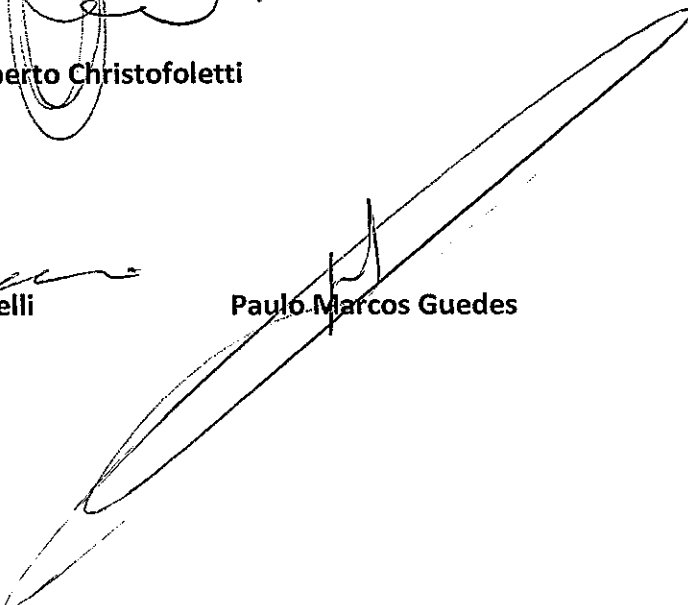
Rio Claro, 27 de abril de 2014 .



Dalberto Christofolletti



Raquel Picelli Bernardinelli
Relatora



Paulo Marcos Guedes

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 066/2014

(Autorizo o Poder Executivo a implantar o sistema denominado “Velório Virtual” em todas as salas de velório do Município de Rio Claro e dá outras providências).

Artigo 1º - Fica autorizado a implantação do sistema “Velório Virtual” nas salas de velório no Município de Rio Claro, que permitirá acessar imagens via internet.

Parágrafo Primeiro - O “Velório Virtual” consiste em sistemas com dispositivos de transmissão de imagens do velório de acesso via internet.

Parágrafo Segundo – O “Velório Virtual” deve transmitir as imagens em tempo real por câmeras instaladas dentro das salas de cada velório, onde o corpo da pessoa falecida esta sendo velado.

Parágrafo Terceiro – A transmissão das imagens do velório deve ter concordância dos familiares da pessoa falecida.

Parágrafo Quarto – O acesso às imagens transmitidas far-se-á através de senha exclusiva fornecida somente à família da pessoa falecida, por meio de programa próprio, em página eletrônica elaborada para o respectivo velório.

Artigo 2º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, quando necessário.

Artigo 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Rio Claro, 27 de fevereiro de 2014.


JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS
Vereador

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Justificativa

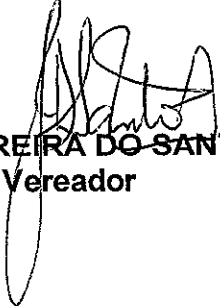
A presente propositura propõe o denominado “Velório Virtual” destinado aos familiares e amigos que estão distantes e sem condições e possibilidades de comparecer ao velório do ente querido, seja por estarem em outra cidade, Estado ou até outro país.

Desta forma, parentes e amigos irão poder acompanhar o velório do falecido, as pessoas que estão presentes e a cerimônia de despedida a distância em tempo real, possibilitando inclusive enviar mensagens eletrônicas de condolências para a família por meio de um link no site a ser elaborado.

Nos momentos difíceis que se enfrenta ao perder uma pessoa querida a não ter a possibilidade de comparecer ao velório é de muita valia poder vê-la pela última vez e assim poder se despedir onde quer que seja esteja basta estar por meio eletrônico.

Conto com os nobres pares para aprovação da presente iniciativa.

Rio Claro, 27 de fevereiro de 2014.


JOSE PEREIRA DO SANTOS
Vereador

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

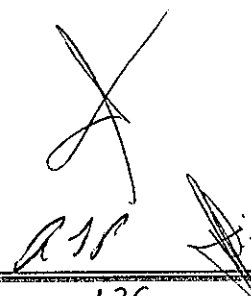
**PARECER JURÍDICO Nº 066/2014 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº
066/2014, PROCESSO Nº 14083-071-14.**

Atendendo ao que dispõe o art. 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 066/2014, de autoria do nobre Vereador José Pereira dos Santos, que autoriza o Poder Executivo a implantar o sistema denominado "Velório Virtual" em todas as salas de velório do Município de Rio Claro e dá outras providências.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

No aspecto jurídico, esta Procuradoria Jurídica ressalta o seguinte:

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

Handwritten signature and initials in the bottom right corner of the page.

Câmara Municipal de Rio Claro

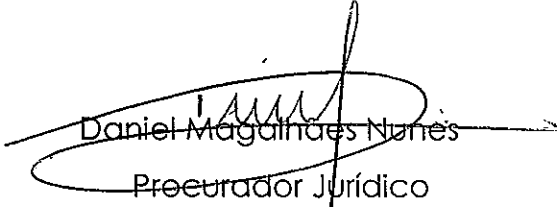
Estado de São Paulo

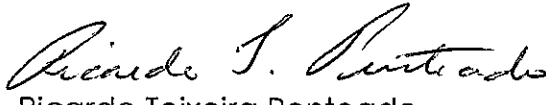
Nesse mesmo sentido, o inciso XII, do artigo 8.º da Lei Orgânica do Município, dispõe sobre a competência municipal em administrar o serviço funerário municipal, além de fiscalizar os pertencentes a entidades privadas.

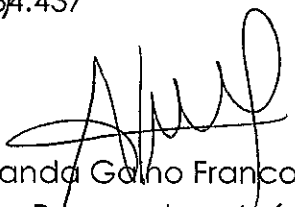
O presente projeto de lei trata-se apenas de uma **autorização ao Poder Executivo**, sendo que este, no momento da regulamentação, deverá prever no orçamento municipal as eventuais despesas com a implantação do sistema.

Diante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço **reveste-se de legalidade**, contudo, para a sua aplicação, depende de regulamentação por parte do Poder Executivo.

Rio Claro, 28 de março de 2014.


Daniel Magalhães Nunes
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 164.437


Ricardo Teixeira Penteado
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 139.624


Amanda Galvão Franco Eduardo
Procuradora Jurídica
OAB/SP nº 284.357

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 66/2014

PROCESSO 14083

PARECER Nº 048/2014

O presente Projeto de autoria do nobre Vereador José Pereira dos Santos, autoriza o Poder Executivo a implantar o sistema denominado "Velório Virtual" em todas as salas de velório do Município de Rio Claro e dá outras providências.

De acordo com o Parecer dos Procuradores desta Casa o projeto é legal, assim, opinamos pela **legalidade** do mesmo.

Rio Claro, 14 de março de 2014.



João Luiz Zaine



Anderson Adolfo Christofolletti
Relator



Geraldo Luis de Moraes

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROJETO DE LEI Nº 066/2014

PROCESSO 14.083

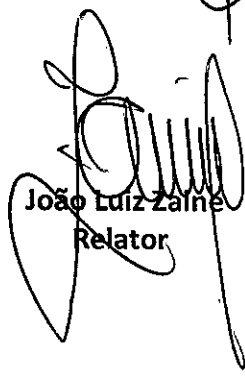
PARECER Nº 042/2014

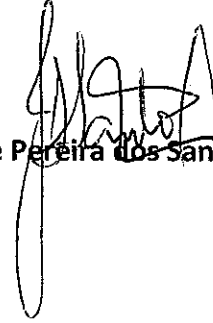
O presente Projeto de autoria do nobre Vereador José Pereira dos Santos, autoriza o Poder Executivo a implantar o sistema denominado "Velório Virtual" em todas as salas de velório do Município de Rio Claro e dá outras providências.

Esta Comissão opina pela **aprovação** do presente Projeto de Lei.

Rio Claro, 14 de maio de 2014 .


José Julio Lopes de Abreu


João Luiz Zaine
Relator


José Pereira dos Santos

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PROJETO DE LEI Nº 066/2014

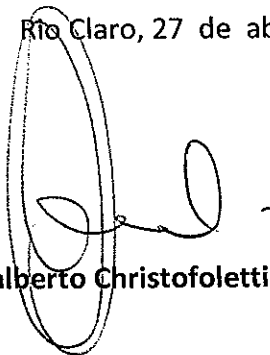
PROCESSO 14.083

PARECER Nº 033/2014

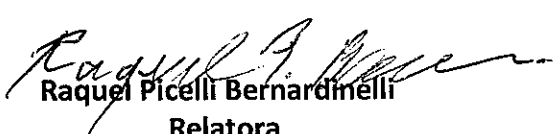
O presente Projeto de autoria do nobre Vereador José Pereira dos Santos, autoriza o Poder Executivo a implantar o sistema denominado "Velório Virtual" em todas as salas de velório do Município de Rio Claro e dá outras providências.

Esta Comissão opina pela **aprovação** do presente Projeto de Lei.

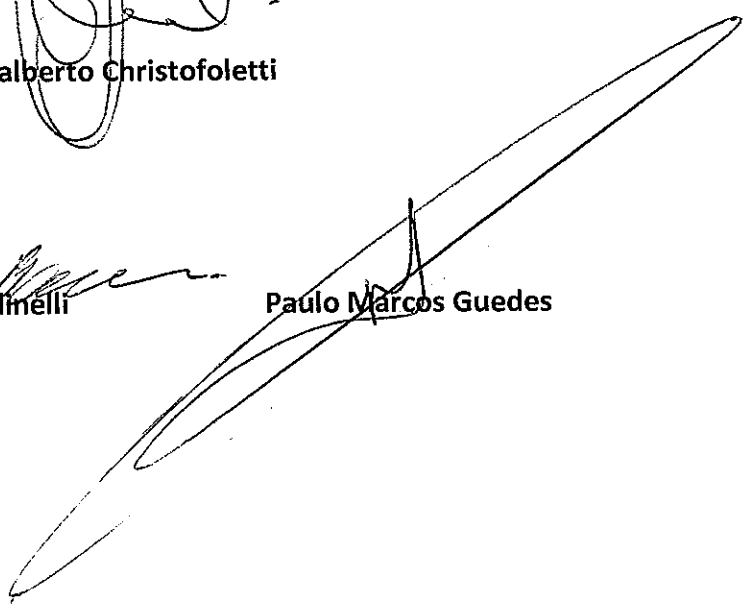
Rio Claro, 27 de abril de 2014 .



Dalberto Christofolletti



Raquel Picelli Bernardinelli
Relatora



Paulo Marcos Guedes

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

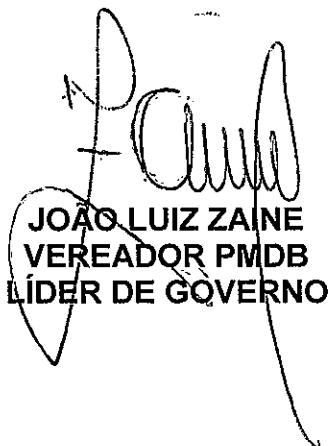
PROJETO DE LEI Nº 071/2014

(Institui no Calendário Oficial do Município solenidade alusiva à Campanha da Fraternidade e dá outras providências).

Artigo 1º - Fica instituído no calendário Oficial do Município solenidade alusiva à Campanha da Fraternidade, a ser realizada, anualmente, durante o período que perdurar a Campanha, a ser celebrada no recinto da Câmara Municipal.

Artigo 2º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Rio Claro, 06 de março de 2014.



JOÃO LUIZ ZAINE
VEREADOR PMDB
LÍDER DE GOVERNO

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

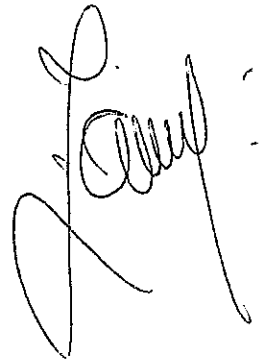
JUSTIFICATIVA

A Campanha da Fraternidade é realizada anualmente pela Igreja Católica Apostólica Romana, e tem por objetivo discutir e explorar temas relevantes da sociedade visando despertar nos fiéis e na própria sociedade como um todo, conhecimento e busca concreta por transformações.

Ainda que se saiba que o Estado é laico, tal campanha aborda aspectos importantes a serem cultivados por toda a comunidade cristã, incluindo também outros dogmas religiosos, podendo ser desenvolvido por todos os segmentos.

Sempre é tratado um tema e um lema, uma espécie de proposta de melhoria na condução dos problemas inseridos no dia a dia da sociedade.

Noutras Campanhas foram tratados temas como Fraternidade é Repartir; Fraternidade na Família, Saúde e Fraternidade; e lemas como Trabalho e justiça para todos, Preserve o que é de todos, Fraternidade sim, violência não – sendo assim, com justificativas notórias, verifica-se que se toda a sociedade e o poder público se engajar nesse segmento de Campanha podemos esclarecer dúvidas e cultivar laços estreitos de fraternidade com cristãos de outras igrejas, buscando sempre a melhoria da condição de vida de cada cidadão.



242

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

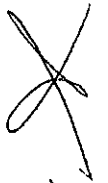
PARECER JURÍDICO Nº 071/2014 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 071/2014, PROCESSO Nº 14089-077-14.

Atendendo ao que dispõe o art. 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 071/2014, de autoria do nobre Vereador João Luiz Zaine, que institui no Calendário Oficial do Município solenidade alusiva à Campanha da Fraternidade e dá outras providências.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

No aspecto jurídico, esta Procuradoria Jurídica ressalta o seguinte:

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.



R10

143

Câmara Municipal de Rio Claro

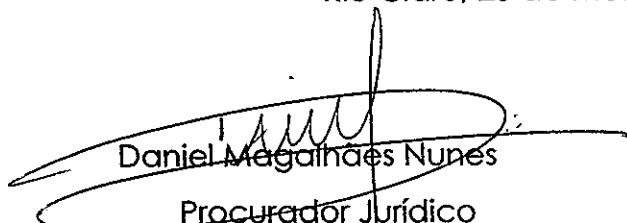
Estado de São Paulo

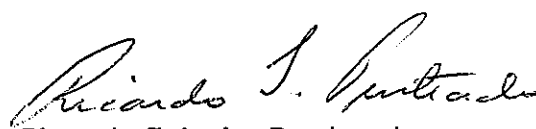
Não obstante, trata-se de competência do Município legislar sobre assunto de interesse local, inclusive suplementando as legislações federal e estadual no que couber, a teor do artigo 14, da LOMRC.

No caso em apreço, a iniciativa do projeto de lei tanto pode ser do Poder Legislativo quanto do Poder Executivo, assim não há vício algum de iniciativa. A matéria também não viola qualquer dispositivo constitucional ou encontra-se em contrariedade com qualquer outra norma hierarquicamente superior.

Diante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço **reveste-se de legalidade.**

Rio Claro, 25 de março de 2014.


Daniel Magalhães Nunes
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 164.437


Ricardo Teixeira Penteado
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 139.624


Amanda Galvão Franco Eduardo
Procuradora Jurídica
OAB/SP nº 284.357

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 71/2014

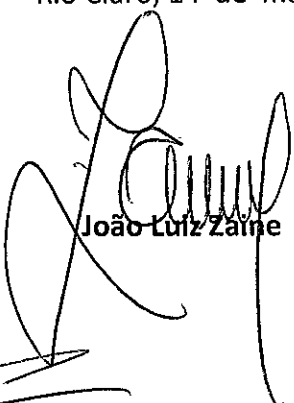
PROCESSO 14089

PARECER Nº 050/2014

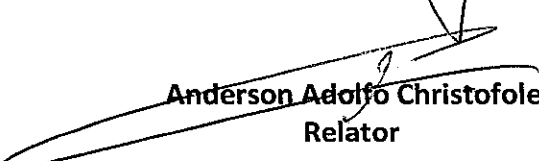
O presente Projeto de autoria do nobre Vereador João Luiz Zaine, institui no Calendário Oficial do Município solenidade alusiva à Campanha da Fraternidade e dá outras providências.

De acordo com o Parecer dos Procuradores desta Casa o projeto é legal, assim, opinamos pela **legalidade** do mesmo.

Rio Claro, 14 de março de 2014.



João Luiz Zaine



Anderson Adolfo Christofolletti
Relator



Geraldo Luis de Moraes

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROJETO DE LEI Nº 071/2014

PROCESSO 14.089

PARECER Nº 044/2014

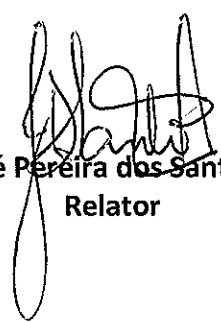
O presente Projeto de autoria do nobre Vereador João Luiz Zaine, institui no Calendário Oficial do Município solenidade alusiva à Campanha da Fraternidade e dá outras providências.

Esta Comissão opina pela **aprovação** do presente Projeto de Lei.

Rio Claro, 14 de maio de 2014 .


José Julio Lopes de Abreu


João Luiz Zaine


José Pereira dos Santos
Relator

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PROJETO DE LEI Nº 071/2014

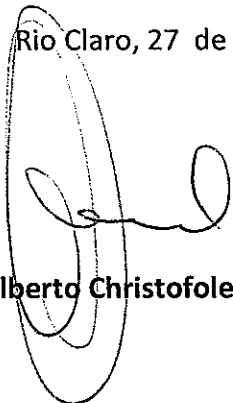
PROCESSO 14.089

PARECER Nº 035/2014

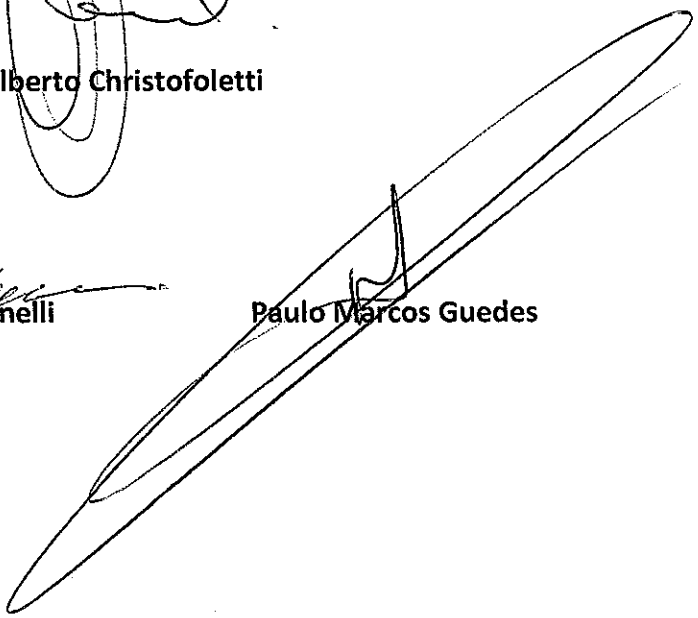
O presente Projeto de autoria do nobre Vereador João Luiz Zaine, institui no Calendário Oficial do Município solenidade alusiva à Campanha da Fraternidade e dá outras providências.

Esta Comissão opina pela **aprovação** do presente Projeto de Lei.

Rio Claro, 27 de abril de 2014 .


Dalberto Christofolletti


Raquel Picelli Bernardinelli
Relatora


Paulo Marcos Guedes

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Projeto de Lei Nº 073/2014

(Institui a programação cultural Raízes da Figueira a ser realizada na Praça de São Benedito no Dia da Consciência Negra em 20 de novembro).

Artigo 1º - Fica instituída no Calendário Municipal a programação cultural Raízes da Figueira a ser realizada na Praça de São Benedito no Dia da Consciência Negra em 20 de novembro.

Parágrafo Único – O programa marca a origem do samba na área posteriormente denominada Praça de São Benedito e preserva a memória da Figueira local como símbolo da cultura negra de Rio Claro.

Artigo 2º - A festividade será acompanhada com toques de tambores elaborados com madeira original da Figueira que existiu na praça.

Artigo 3º - A programação cultural Raízes da Figueira também comemora a integração étnico-cultural de ameríndios, africanos, europeus e asiáticos na composição populacional e celebra a liberdade religiosa no município de Rio Claro.

Parágrafo Único – A organização integra representantes dos poderes públicos e da sociedade civil.

Artigo 4º - Esta Lei poderá ser regulamentada pelo Poder Executivo.

Artigo 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Rio Claro, 10 de março de 2014



GERALDO LUIS DE MORAES
Vereador Geraldo Luis de Moraes
Vice Líder DEM

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA:

Este projeto de lei tem como principal objetivo dar continuidade e resgatar as manifestações culturais.

O espaço geográfico do Largo e da Figueira de São Benedito é marco histórico da integração étnico-cultural do município por haver sido área de concentração de escravos durante o Império.

O local é tradicionalmente conhecido pela organização original de batuques em público, precursores do Cordão dos Pretos que deu início ao desfile de carnaval no século XX e a integração étnica da população.

Também é nesta Praça que está localizada a Igreja de São Benedito, que recentemente foi reformada e conta com um grande número de fiéis.

Já é tradicional em Rio Claro, acontecer a comemoração do Dia da Consciência Negra "20 de Novembro" de cada ano nesta Praça, ao redor da centenária Figueira.

Este projeto de lei também tem como objetivo manter as tradições que nesta Praça são realizadas e dar espaço para que outras atividades relacionadas com as raízes dos escravos não caem no esquecimento. Este Projeto também pretende manter a Fé e religiosidade para com São Benedito.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO Nº 073/2014 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 073/2014, PROCESSO Nº 14091-079-14.

Atendendo ao que dispõe o art. 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 073/2014, de autoria do nobre Vereador Geraldo Luís de Moraes, que institui a programação cultural Raízes da Figueira a ser realizada na Praça de São Benedito no Dia da Consciência Negra em 20 de novembro.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

No aspecto jurídico, esta Procuradoria Jurídica ressalta o seguinte:

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.


RJP
150

Câmara Municipal de Rio Claro

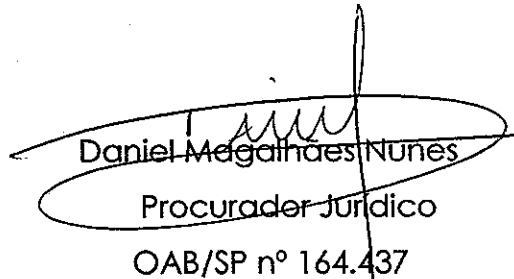
Estado de São Paulo

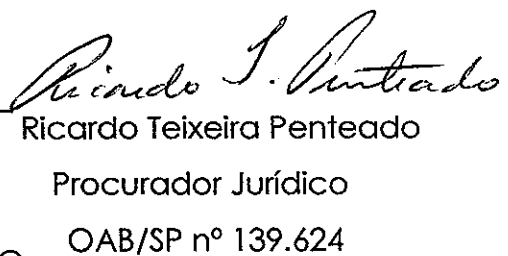
Não obstante, trata-se de competência do Município legislar sobre assunto de interesse local, inclusive suplementando as legislações federal e estadual no que couber, a teor do artigo 14, da LOMRC.

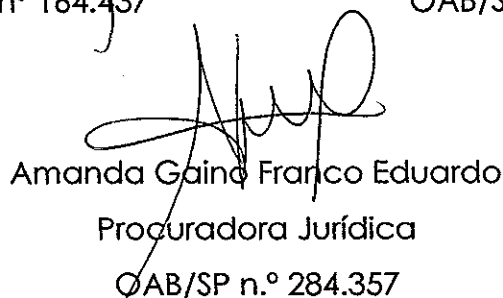
No caso em apreço, a iniciativa do projeto de lei tanto pode ser do Poder Legislativo quanto do Poder Executivo, assim não há vício algum de iniciativa. A matéria também não viola qualquer dispositivo constitucional ou encontra-se em contrariedade com qualquer outra norma hierarquicamente superior.

Diante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço **reveste-se de legalidade.**

Rio Claro, 25 de março de 2014.


Daniel Magalhães Nunes
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 164.437


Ricardo Teixeira Penteado
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 139.624


Amanda Gaino Franco Eduardo
Procuradora Jurídica
OAB/SP n.º 284.357

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 73/2014

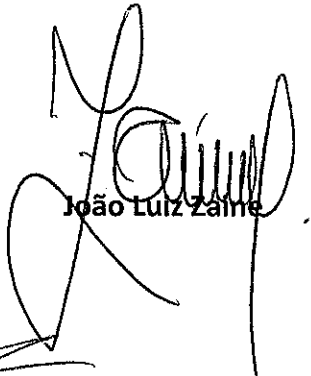
PROCESSO 14091

PARECER Nº 051/2014

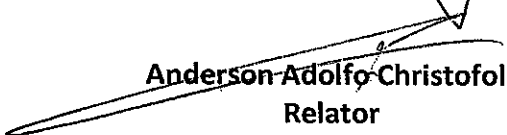
O presente Projeto de autoria do nobre Vereador Geraldo Luis de Moraes, institui a Programação Cultural Raízes da Figueira a ser realizada na Praça de São Benedito no Dia da Consciência Negra em 20 de novembro.

De acordo com o Parecer dos Procuradores desta Casa o projeto é legal, assim, opinamos pela **legalidade** do mesmo.

Rio Claro, 14 de março de 2014.



João Luiz Zaine



Anderson Adolfo Christofolletti
Relator



Geraldo Luis de Moraes

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROJETO DE LEI Nº 073/2014

PROCESSO 14.091

PARECER Nº 045/2014

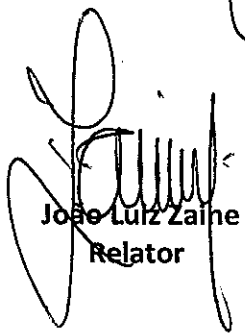
O presente Projeto de autoria do nobre Vereador Geraldo Luis de Moraes, institui a Programação Cultural Raízes da Figueira a ser realizada na Praça de São Benedito no Dia da Consciência Negra em 20 de novembro.

Esta Comissão opina pela **aprovação** do presente Projeto de Lei.

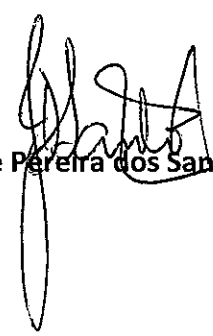
Rio Claro, 14 de maio de 2014 .



José Julio Lopes de Abreu



João Luiz Zaine
Relator



José Pereira dos Santos

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PROJETO DE LEI Nº 073/2014

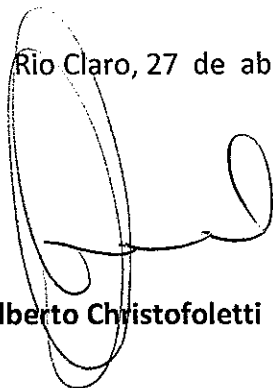
PROCESSO 14.091

PARECER Nº 036/2014

O presente Projeto de autoria do nobre Vereador Geraldo Luis de Moraes, institui a Programação Cultural Raízes da Figueira a ser realizada na Praça de São Benedito no Dia da Consciência Negra em 20 de novembro.

Esta Comissão opina pela **aprovação** do presente Projeto de Lei.

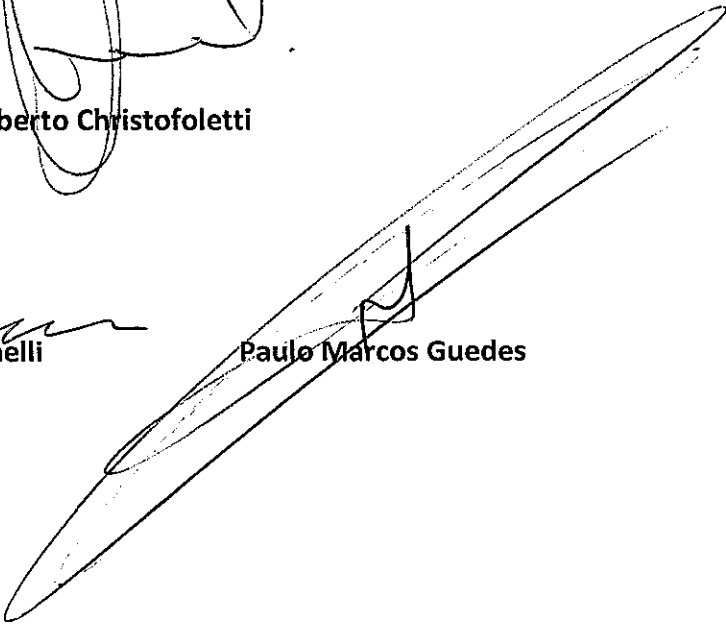
Rio Claro, 27 de abril de 2014 .



Dalberto Christofolletti



Raquel Picelli Bernardinelli
Relatora



Paulo Marcos Guedes

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Projeto de Lei Nº 076/2014

Dispõe sobre a obrigatoriedade de notificação ao município, por imobiliárias, dos imóveis desocupados que administram e dá outras providências.

Art. 1º Fica, a partir da entrada em vigor desta Lei, instituída a obrigatoriedade da notificação, por imobiliárias estabelecidas no município de Rio Claro, da existência dos imóveis desocupados cuja venda e locação administrem.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei serão considerados casas, apartamentos, galpões industriais, salões comerciais, prédios, chácaras, áreas com algum tipo de construção edificada e outras unidades colocadas à venda ou para alugar.

Art. 3º A presente Lei aplica-se aos imóveis mantidos desocupados há um ano.

Art. 4º A notificação de que trata esta Lei deverá informar o endereço do imóvel, o tempo em que está desocupado, e sua descrição.

Art. 5º A descrição deverá conter o tamanho do terreno, a área construída, especificar os cômodos e outros compartimentos, sobretudo, sendo o caso, aqueles voltados ao lazer, como piscinas, tanques, reservatórios de água.

Art. 6º As informações prestadas servirão para subsidiar o trabalho de fiscalização da vigilância epidemiológica do Município na prevenção e combate à incidência da dengue.

Art. 7º Fica estipulado o prazo de sessenta (60) dias contados da vigência desta Lei, para o cumprimento das disposições nela contidas.

Art. 8º A não-notificação dentro do prazo estipulado sujeitará o estabelecimento à multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), sem prejuízo de outras sanções de ordem administrativa.

Art. 9º Correrão por conta de dotação orçamentária própria as despesas para execução desta Lei.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Claro, 14 de março de 2014.


ANDERSON ADOLFO CRISTOFOLETTI
Vereador

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

O projeto ora submetido à apreciação dos nobres pares, tem como proposta somar-se às ações de caráter preventivo ao surto de dengue em Rio Claro. O momento exige que todos se mobilizem e, nesse sentido, necessário se mostra compartilhar responsabilidades. Todos sabem que os focos do mosquito da *Aedes Aegypti*, transmissor da doença, concentram-se em locais com água parada e limpa. São reservatórios, muitas vezes, mantidos em residências. As larvas do inseto são encontradas em caixas d'água, piscinas, depósitos onde o líquido fica parado. Se a forma mais eficaz de prevenção e de combate à doença é descobrir tais focos e aplicar nos mesmos a substância que os elimina, nada mais natural supor que saber onde ficam esses lugares ajudaria muito o trabalho.

Rio Claro, até em função de seu porte, possui muitas unidades habitacionais (casas, apartamentos, galpões, etc.) vagas. Como a locação de tais espaços fica a cargo de imobiliárias, estas poderiam informar ao poder públicos dos imóveis desocupados que administram. De posse de tais informações, acreditamos, seria possível mapear o possível avanço do surto e, mais, saber se nas regiões já visitadas, algum imóvel deixou de ser monitorado. A proposta ora apresentada é de simples execução e não demanda grandes esforços. Contamos, até por isso, com a boa vontade do setor sujeito ao cumprimento das disposições aqui elencadas. O atual quadro, insistimos, requer que todos participem. Não é demais lembrar que a dengue é uma doença que pode causar a morte de quem a contrai. Rio Claro, também sabemos, já contabiliza mais de 30 casos confirmados desse mal. Do ponto de vista jurídico, o projeto está respaldado na prerrogativa que tem o Município de, por intermédio de legislação própria, ter acesso às informações que subsidiem o trabalho de prevenção e combate a situações como a que vivemos. Esperamos que, a partir desta iniciativa, o poder público disponha de mecanismos que deverão otimizar suas atividades e, certamente, colaborar com as ações contra a dengue.

Contamos, portanto, com o apoio do Plenário desta Casa para que a proposta ganhe a forma de lei e que, o quanto antes, possa ser aplicada.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

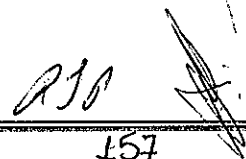
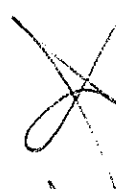
PARECER JURÍDICO Nº 076/2014 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 076/2014, PROCESSO Nº 14094-082-14.

Atendendo ao que dispõe o art. 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 076/2014, de autoria do nobre Vereador Anderson Adolfo Christofolletti que dispõe sobre a obrigatoriedade de notificação ao município, por imobiliárias, dos imóveis desocupados que administram e dá outras providências.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

No aspecto jurídico, esta Procuradoria Jurídica ressalta o seguinte:

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

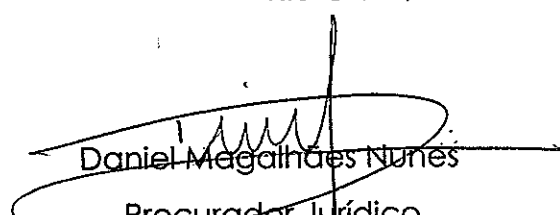
Não obstante, trata-se de competência do Município suplementar as legislações federal e estadual, no que couber, a teor do artigo 14, inciso I, da LOMRC.

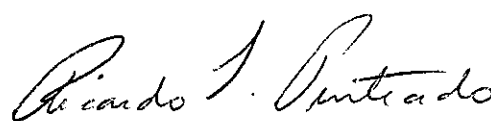
Por sua vez, a iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Vereador, as Comissões, ao Prefeito e aos cidadãos, nos termos do artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

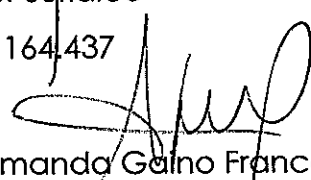
No caso em apreço, o projeto de lei prevê a obrigatoriedade das imobiliárias notificarem o município quanto aos imóveis desocupados que as mesmas administram, não subsistindo qualquer inconstitucionalidade.

Diante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço **reveste-se de legalidade.**

Rio Claro, 04 de abril de 2014.


Daniel Magalhães Nunes
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 164.437


Ricardo Teixeira Penteado
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 139.624


Amanda Galvão Franco Eduardo
Procuradora Jurídica
OAB/SP nº 284.357

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 76/2014

PROCESSO 14094

PARECER Nº 053/2014

O presente Projeto de autoria do nobre Vereador Anderson Adolfo Christofolletti, dispõe sobre a obrigatoriedade de notificação ao município, por imobiliárias, dos imóveis desocupados que administram e dá outras providências.

De acordo com o Parecer dos Procuradores desta Casa o projeto é legal, assim, opinamos pela **legalidade** do mesmo.

Rio Claro, 14 de março de 2014.



João Luiz Zaine



Anderson Adolfo Christofolletti



Geraldo Luis de Moraes
Relator

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROJETO DE LEI Nº 076/2014

PROCESSO 14.094

PARECER Nº 046/2014

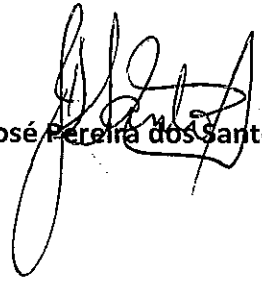
O presente Projeto de autoria do nobre Vereador Anderson Adolfo Christofolletti, dispõe sobre a obrigatoriedade de notificação ao município, por imobiliárias, dos imóveis desocupados que administram e dá outras providências.

Esta Comissão opina pela **aprovação** do presente Projeto de Lei.

Rio Claro, 14 de maio de 2014 .


José Julio Lopes de Abreu


João Luiz Zaine
Relator


José Pereira dos Santos

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PROJETO DE LEI Nº 076/2014

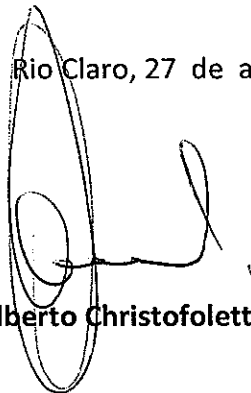
PROCESSO 14.091

PARECER Nº 037/2014

O presente Projeto de autoria do nobre Vereador Anderson Adolfo Christofolletti, dispõe sobre a obrigatoriedade de notificação ao município, por imobiliárias, dos imóveis desocupados que administram e dá outras providências.

Esta Comissão opina pela **aprovação** do presente Projeto de Lei.

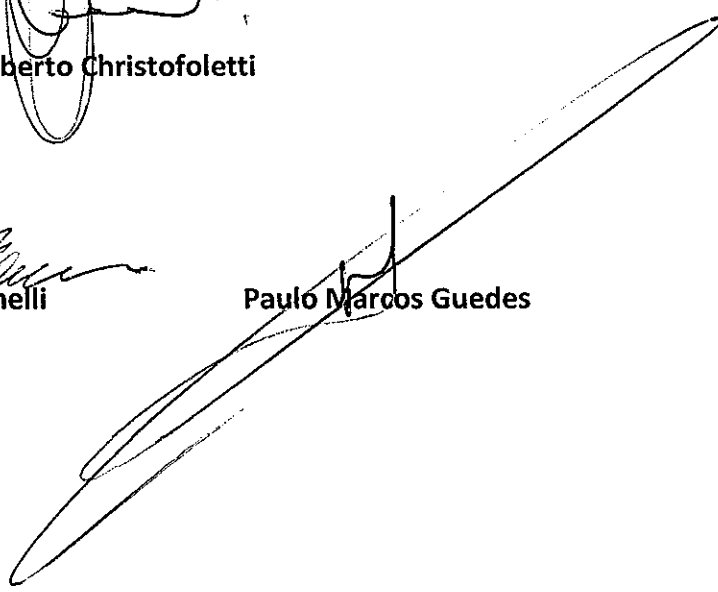
Rio Claro, 27 de abril de 2014 .



Dalberto Christofolletti



Raquel Picelli Bernardinelli
Relatora



Paulo Marcos Guedes

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Projeto de Lei Nº 104 / 2014

“Dispõe sobre procedimentos para embarque, transferência e transporte de valores no município de Rio Claro e dá outras providências”.

Art. 1º Os estabelecimentos financeiros que utilizam os serviços de transporte de valores devem obrigatoriamente dispor de local apropriado para o embarque, desembarque e transferência de valores.

§1º: Entende-se por local apropriado aquele que não forneça risco aos clientes cujo acesso seja restrito aos vigilantes e aos funcionários do carro-forte, exclui-se a possibilidade de uso onde os clientes realizam operações financeiras, principalmente em ambiente onde há Caixas Eletrônicas.

§2º O embarque, desembarque e transferência de valores não poderá ser realizado em horário que compreenda o expediente bancário.

Art. 2º A emissão de alvará de novos estabelecimentos financeiros ficará condicionada ao cumprimento desta legislação.

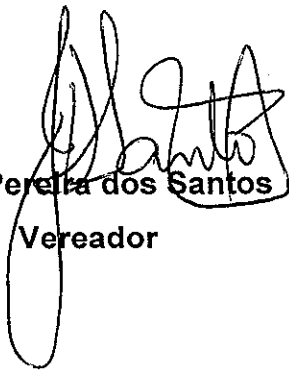
Art.3º Os estabelecimentos financeiros em funcionamento no Município terão o prazo de 180(cento e oitenta) dias para adequarem suas dependências às exigências do disposto no art.1º desta lei, contados de sua publicação.

Art.4º O Poder executivo regulamentará em 180 dias esta lei no que couber

Art.5º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art.6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Claro, 27 de março de 2014.


José Perella dos Santos
Vereador

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

O presente projeto visa a segurança da coletividade de nossa cidade que é submetida a uma situação de tremenda falta de segurança com a presença dos carros-fortes e seus tripulantes fortemente armados no horário de expediente e na sua maioria, chegam no início do atendimento, quando há um número acima da média de clientes que utilizam os serviços da agência.

O objetivo é para a instituição financeira criar um espaço exclusivo sem que haja contato dos tripulantes com a coletividade que usa os caixas eletrônicos. Atualmente, quando chegam, os tripulantes transitam com grandes quantias pelo espaço disponível aos munícipes, orientando aos clientes que se afastem do caminho que será percorrido pelos tripulantes, evitando assim, transtornos aos seus clientes.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 104/2014 – PROCESSO Nº 14122-110-14.

Atendendo ao que dispõe o art. 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 104/2014, de autoria do nobre Vereador José Pereira dos Santos, que dispõe sobre procedimentos para embarque, transferência e transporte de valores no município de Rio Claro e dá outras providências.

Esta Procuradoria Jurídica entende pela legalidade da proposta contida no Projeto de Lei n. 104/2014, pelos seguintes motivos:

1- A competência para dispor sobre a referida matéria é concorrente, ou seja, tanto a iniciativa pode ser do Poder Executivo como do Legislativo.



R 10

164

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

2- A proposição não acarreta aumento de despesas ao Erário Público.

3- O Projeto de Lei em apreço encontra-se em consonância com os artigos 14, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro e art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal de 1988.

Inclusive, consultando decisões dos Tribunais de Justiça Estaduais, em casos semelhantes, verificamos a possibilidade da edição de Lei Municipal a respeito da matéria, conforme ementas abaixo arroladas:

“Mandado de Segurança. Direito público não especificado. Bancos. Porto Alegre. Lei Municipal nº 8.115/98, que obriga os estabelecimentos bancários a instalarem sistema de monitoração e gravação eletrônica de imagens, através de circuito fechado de televisão. Legalidade do ato oriundo deste ordenamento. Legislação municipal supletiva, prevista no art. 30, II da Carta Federal. Leis Federais nºs 4.595 e 7.102 que não conflitam com a Lei ‘sub judice’, nem esgotaram a matéria. Legislação visando à proteção do cidadão e não à política financeira. Segurança dos funcionários e usuários, face aos interesses e valores em jogo, tendo em vista a característica da atividade bancária. Ausência de desproporcionalidade das sanções. Poder de polícia do município. Inaplicabilidade da súmula 70, penalidade imposta após o devido processo legal, assegurada a ampla defesa. Precedentes jurisprudenciais. Apelo improvido.” (Apelação Cível nº 70003222551, 4ª Câmara Cível, jul. 28-11-2001, Rel. Des. Vasco Della Giustina – TJRS)

R 10

165

Câmara Municipal de Rio Claro

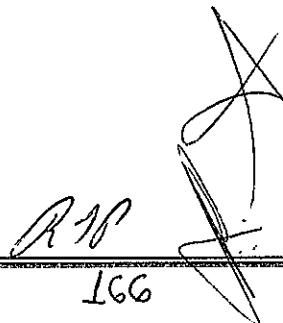
Estado de São Paulo

**“DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO.
MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL.
SEGURANÇA BANCÁRIA. LEGISLAÇÃO
CONCORRENTE.**

A determinação de instalação de Circuito Interno de Câmaras que registrem a entrada e saída dos usuários de agência bancária, com base em Lei Municipal, não viola direito líquido e certo do impetrante, posto que nos termos do art. 30, I da Constituição Federal tem o Município Competência para legislar sobre o assunto de interesse local, no qual se inclui a segurança dos usuários e funcionários das agências bancárias. Nesse sentido, não há falar em violação da Constituição Federal, muito menos da legislação federal, uma vez que a matéria não se refere a questões financeiras ou monetárias, muito menos trata de normas de funcionamento dos estabelecimentos bancários. APELO DESPROVIDO.” (Apelação Cível nº 70002518231, 2ª Câmara Cível, jul. 26-07-2002, Rel. Des. Arno Werlang – TJRS).

Neste sentido, o Município pode editar legislação própria com fundamento na autonomia constitucional que lhe é inerente (CF, art. 30, I e II), com o objetivo de determinar que as Instituições Financeiras disponibilizem local apropriado para o embarque, desembarque e transferência de valores.

Portanto, trata-se de competência do Município a edição de Lei que propicie condições de segurança aos usuários das agências bancárias instaladas no Município, eis que o tema é de interesse local e supletivo, a teor do que dispõe o artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal.


166

Câmara Municipal de Rio Claro

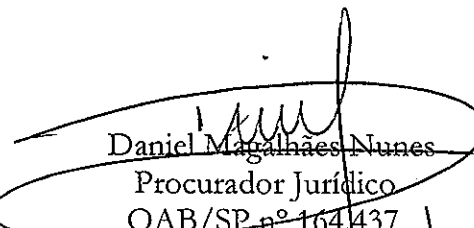
Estado de São Paulo

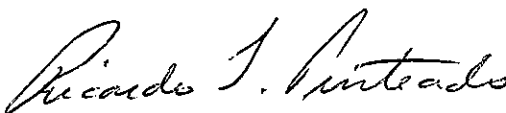
Todavia, entendemos que deva ser apresentada uma emenda modificativa ao artigo 4º do Projeto de Lei *sub examine*, uma vez que da forma como está redigido está impondo uma obrigação ao Poder Executivo, fato este vedado pela Constituição Federal, em razão do princípio republicano da Separação dos Poderes, previsto no artigo 2º da Carta Magna, ao qual sugerimos a seguinte redação:

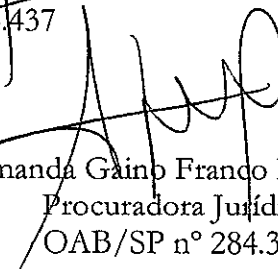
“Art. 4º - Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente Lei no que couber”.

Diante do exposto e consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço se reveste de legalidade, com a ressalva acima mencionada.

Rio Claro, 02 de abril de 2014.


Daniel Magalhães Nunes
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 164.437


Ricardo Teixeira Pentead
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 139.624


Amanda Gáio Franco Eduardo
Procuradora Jurídica
OAB/SP nº 284.357

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 104/2014

PROCESSO 14122

PARECER Nº 056/2014

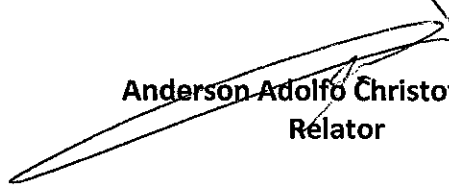
O presente Projeto de autoria do nobre Vereador José Pereira dos Santos, dispõe sobre procedimentos para embarque, transferência e transporte de valores do município de Rio Claro e dá outras providências.

De acordo com o Parecer dos Procuradores desta Casa o projeto é legal com Emenda, assim, após a apresentação da Emenda pelo autor, opinamos pela **legalidade** do mesmo.

Rio Claro, 14 de março de 2014.



João Luiz Zaine



Anderson Adolfo Christofolletti
Relator



Geraldo Luis de Moraes

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROJETO DE LEI Nº 104/2014

PROCESSO 14.122

PARECER Nº 048/2014

O presente Projeto de autoria do nobre Vereador José Pereira dos Santos, dispõe sobre procedimentos para embarque, transferência e transporte de valores do município de Rio Claro e dá outras providências.

Esta Comissão opina pela **aprovação** do presente Projeto de Lei.

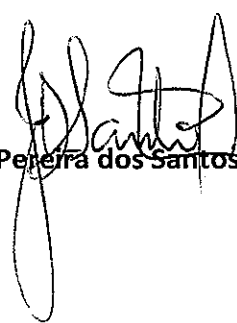
Rio Claro, 14 de maio de 2014.



José Julio Lopes de Abreu



João Luiz Zaine
Relator



José Pereira dos Santos

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PROJETO DE LEI Nº 104/2014

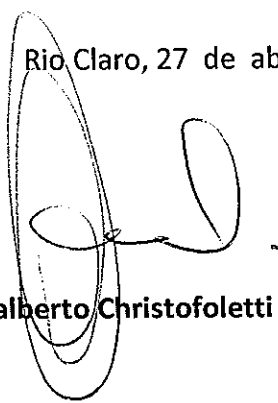
PROCESSO 14.122

PARECER Nº 039/2014

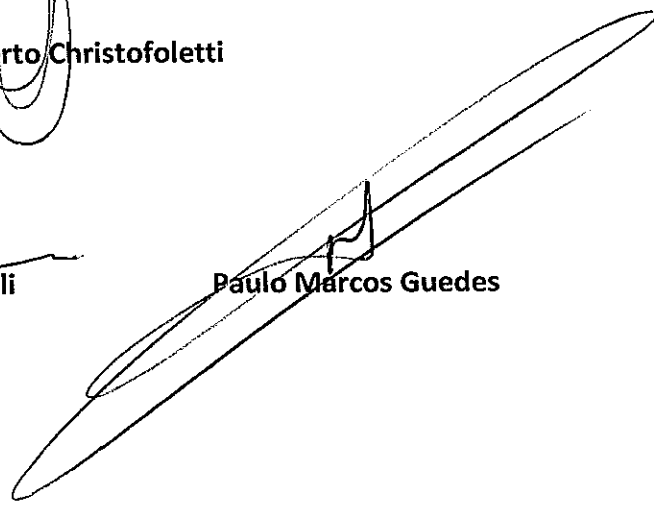
O presente Projeto de autoria do nobre Vereador, José Pereira dos Santos, dispõe sobre procedimentos para embarque, transferência e transporte de valores do município de Rio Claro e dá outras providências.

Esta Comissão opina pela **aprovação** do presente Projeto de Lei.

Rio Claro, 27 de abril de 2014 .


Dalberto Christofolletti


Raquel Picelli Bernardinelli
Relatora


Paulo Marcos Guedes

Câmara Municipal de Rio Claro

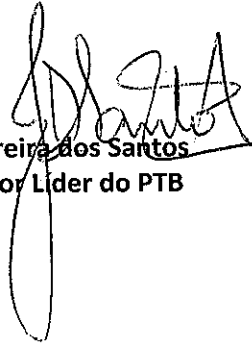
Estado de São Paulo

EMENDA EM SEPARADO DE AUTORIA DO VEREADOR JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS AO PROJETO DE LEI Nº 104/2014.

1) EMENDA MODIFICATIVA – A redação do artigo 4º passa a ser a seguinte:

Artigo 4º - “Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente Lei no que couber.”

Rio Claro, 07 de abril de 2014.


José Pereira dos Santos
Vereador Líder do PTB

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Projeto de Lei Nº 106 / 2014

Cria a premiação "Aluno Nota Dez", para estudantes do Ensino Fundamental e Médio nas redes de ensino estadual, municipal e particular do Município de Rio Claro e dá outras providências.

Art. 1.º - Fica criada a premiação "Aluno Nota Dez", ao final de cada ano letivo para os cursos fundamental e médio das redes de ensino estadual, municipal e particular do Município de Rio Claro.

Art. 2.º - Serão selecionados 02 (dois) alunos de cada escola que obtiverem no boletim o maior número de pontuação, sendo um do ensino fundamental e outro do ensino médio.

PARÁGRAFO ÚNICO. Em havendo empate, o critério utilizado será o de maior frequência e, se persistir o empate, será efetuado sorteio e selecionados 02 (dois) alunos nota dez.

Art. 3.º - A Secretaria Municipal de Educação de Rio Claro enviará ofícios a todas as escolas no início do ano letivo informando da premiação e suas regras, assim como ficará responsável pela divulgação do projeto.

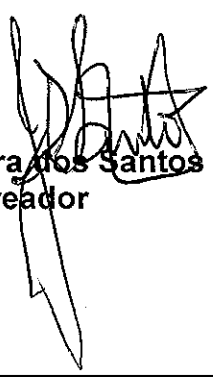
Art. 4.º - Serão homenageados 02 (dois) alunos nota dez de cada escola.

Art. 5.º - A homenagem aos alunos será feita através de entrega de placa de prata, em Sessão Solene da Câmara Municipal, a ser previamente agendada e comunicada aos Diretores das escolas pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 6.º - Os custos decorrentes da aplicação da presente Lei correrão à conta de dotação própria prevista no orçamento, sendo suplementada, se necessários.

Art. 7.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro, 31 de março de 2014.


José Pereira dos Santos
Vereador

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei, que ora apresento, tem como finalidade valorizar a dedicação, o esforço e a aprendizagem do aluno, premiando os melhores alunos do Ensino Fundamental e Médio das escolas Estaduais, Municipais e Privadas.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO Nº 106/2014 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 106/2014, PROCESSO Nº 14124-112-14.

Atendendo ao que dispõe o art. 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 106/2014, de autoria do nobre Vereador José Pereira dos Santos, que cria a premiação “Aluno Nota Dez” para estudantes do Ensino Fundamental e Médio nas redes de ensino estadual, municipal e particular do Município de Rio Claro e dá outras providências.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

No aspecto jurídico, esta Procuradoria Jurídica ressalta o seguinte:

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

R10

179

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Não obstante, trata-se de competência do Município suplementar as legislações federal e estadual, no que couber, a teor do artigo 14, inciso I, da LOMRC.

Por sua vez, a iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Vereador, as Comissões, ao Prefeito e aos cidadãos, nos termos do artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

No caso em apreço, o projeto de lei estabelece a premiação “Aluno Nota Dez” para estudantes do Ensino Fundamental e Médio que obtiverem no boletim o maior número de pontuação.

Todavia, considerando que o artigo 46, inciso II, da LOMRC estabelece que compete privativamente ao Senhor Prefeito Municipal a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre atribuições das Secretarias Municipais, entendemos que para a legalidade do projeto *sub examine* deverá ser apresentada emendas modificativas aos artigos 3º e 5º, ao qual sugerimos a seguinte redação:

“Art. 3º - Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente Lei no que couber, com o objetivo de divulgar a premiação e detalhar as regras de participação.”

“Art. 5º - A homenagem aos alunos será feita através de entrega de placas, em Sessão Solene da Câmara Municipal, a ser previamente comunicada aos Diretores das Escolas participantes.”

R10

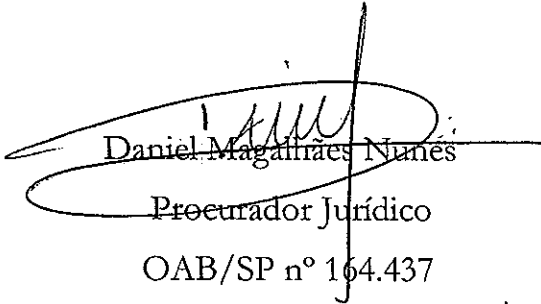
175

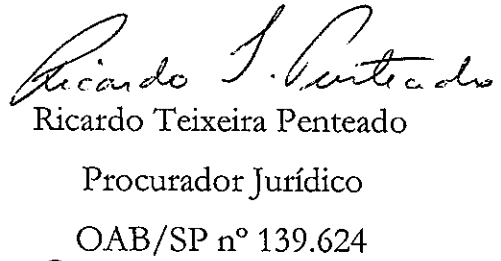
Câmara Municipal de Rio Claro

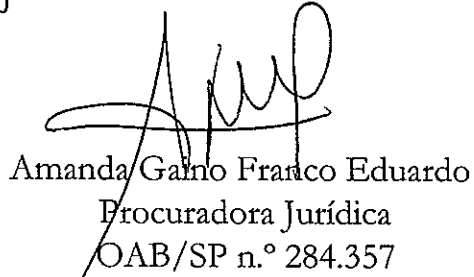
Estado de São Paulo

Diante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço reveste-se de legalidade, com as ressalvas acima mencionadas.

Rio Claro, 03 de abril de 2014.


Daniel Magalhães Nunes
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 164.437


Ricardo Teixeira Penteado
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 139.624


Amanda Gano Franco Eduardo
Procuradora Jurídica
OAB/SP nº 284.357

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 106/2014

PROCESSO 14124

PARECER Nº 055/2014

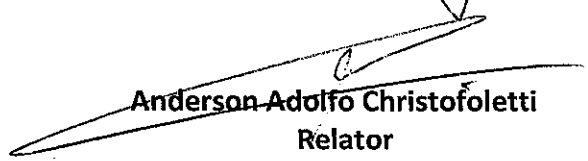
O presente Projeto de autoria do nobre Vereador José Pereira dos Santos, cria a premiação "Aluno Nota Dez", para estudantes do ensino fundamental e médio nas redes de ensino estadual, municipal e particular do município de Rio Claro e dá outras providências.

De acordo com o Parecer dos Procuradores desta Casa o projeto é legal com Emendas, assim, após a apresentação das Emendas pelo autor, opinamos pela **legalidade** do mesmo.

Rio Claro, 14 de março de 2014.



João Luiz Zaine



Anderson Adolfo Christofolletti
Relator



Geraldo Luis de Moraes

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROJETO DE LEI Nº 106/2014

PROCESSO 14.124

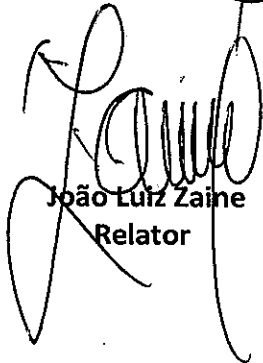
PARECER Nº 049/2014

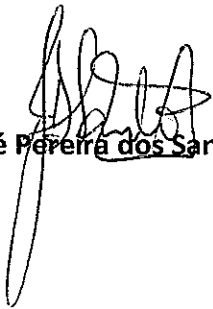
O presente Projeto de autoria do nobre Vereador José Pereira dos Santos, cria a premiação "Aluno Nota Dez", para estudantes do ensino fundamental e médio nas redes de ensino estadual, municipal e particular do município de Rio Claro e dá outras providências.

Esta Comissão opina pela **aprovação** do presente Projeto de Lei.

Rio Claro, 14 de maio de 2014 .


José Julio Lopes de Abreu


João Luiz Zaine
Relator


José Pereira dos Santos

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PROJETO DE LEI Nº 106/2014

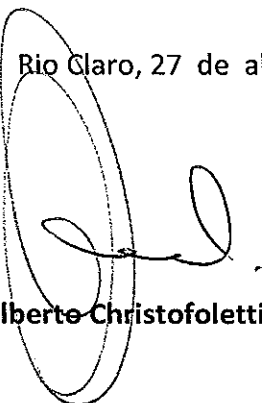
PROCESSO 14.124

PARECER Nº 040/2014

O presente Projeto de autoria do nobre Vereador, José Pereira dos Santos, cria a premiação “Aluno Nota Dez”, para estudantes do ensino fundamental e médio nas redes de ensino estadual, municipal e particular do município de Rio Claro e dá outras providências.

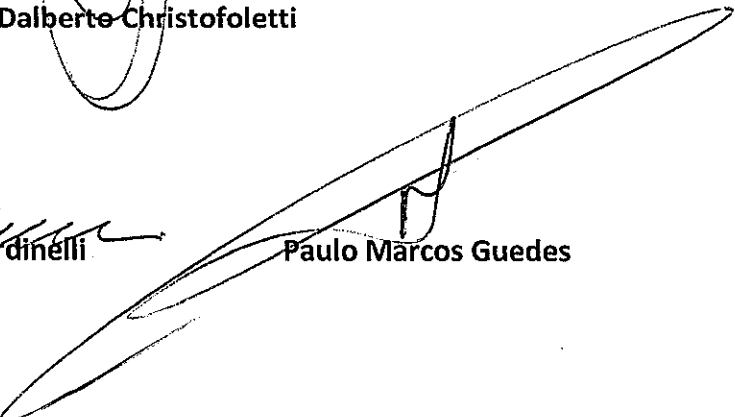
Esta Comissão opina pela **aprovação** do presente Projeto de Lei.

Rio Claro, 27 de abril de 2014 .


Dalberto Christofolletti


Raquel Picelli Bernardinelli

Relatora


Paulo Marcos Guedes

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

EMENDAS EM SEPARADO DE AUTORIA DO VEREADOR JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS AO PROJETO DE LEI Nº 106/2014.

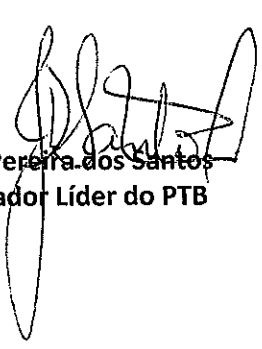
1) EMENDA MODIFICATIVA – A redação do artigo 3º passa a ser a seguinte:

“Artigo 3º - Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente Lei no que couber, com o objetivo de divulgar a premiação e detalhar as regras de participação.”

2) EMENDA MODIFICATIVA – A redação do artigo 5º passa a ser a seguinte:

“Artigo 5º - A homenagem aos alunos será feita através de entrega de placas, em Sessão Solene da Câmara Municipal, a ser previamente comunicada aos Diretores das Escolas particulares.”

Rio Claro, 07 de abril de 2014.


José Pereira dos Santos
Vereador Líder do PTB